

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO:
APROXIMAÇÕES E INTERDEPENDÊNCIA EM FACE DOS MEGA-
PROJETOS EM MOÇAMBIQUE**

AMADEU ELVES MIGUEL

Itajaí/SC, Março de 2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E
DESENVOLVIMENTO: APROXIMAÇÕES E INTERDEPENDÊNCIA
EM FACE DOS MEGA-PROJETOS EM MOÇAMBIQUE**

AMADEU ELVES MIGUEL

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do
Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Itajaí/SC, Março de 2014

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação CNPq – MCT/Mz, pela oportunidade que me concederam em poder realizar o Curso de Mestrado no Brasil, podendo assim, aprimorar e adquirir novos conhecimentos, experiência acadêmica e cultural.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, especialmente ao Coordenador do Curso, Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz o qual abriu as portas para que esta pesquisa fosse realizada no PPCJ/UNIVALI.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcos Leite Garcia, meus sinceros agradecimentos, pela honrosa orientação, que fez nascer uma admiração especial e reconhecimento.

A Jaqueline Moretti Quintero, Secretária do PPCJ UNIVALI e ao Alexandre Zarske de Mello assessor de informação pelo apoio, auxílio e incentivo.

Ao Prof. Dr. Ricardo Stanziola Vieira, pela fraterna amizade, grande incentivo, reconhecimento e presença em quase todos os momentos do curso.

Aos professores Alexandre Morais da Rosa, Pedro Manoel Abreu, Josemar Sidinei Soares, Liton Lanes Pilau Sobrinho, André Lipp Pinto Bastos Lupi, Paulo de Tarso Brandão, José Antônio Savares e Francisco José R. de Oliveira Neto, pelos ensinamentos, compreensão, amizade e incentivo.

Aos Doutorandos Guilherme Nazareno Flores e Charles Alexandre Armada, pela fraterna amizade que nasceu através do meu interesse em cursar mestrado em Direito na UNIVALI, cujo apoio foi fundamental.

Aos colegas e amigos Mauricio Salvadori Carvalho, Edson Lemos, Vivian Bittencourt, Elis Simadon, Lisiane, Carlos Henrique e Lucas Prado, os quais suas amizades foram fundamentais para a minha inserção.

A Joana Rosa e a Márcia Guimarães cujo apoio e incentivo foi sempre indispensável, bem como aos amigos e irmãos brasileiros, Reginaldo Nogueira, Lays Bittencourt, Renan Seibert, Aurélio Tavares, Juliano Jorge de Aragão, Jaciara Gern, Eugênia Berlim, Dalmo, Eunice, Atalita, Vivian Bittencourt, Graça e outros tantos que tiveram um papel preponderante para que o curso fosse feito com sucesso.

Ao Diretor da PIC, Alexandre Amaral Guiador e ao General Xavier Ernesto Tocoli, pelo apoio e incentivo que foi fundamental para a materialização a realização do curso

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai António Miguel Amade, a minha mãe Elvira
Emilio Carlos Nicolau e a todos meus irmãos.

“Nossas possibilidades de conhecimento são muito e até, tragicamente, pequenas. Sabemos pouquíssimo, e aquilo que sabemos sabemos-lo muitas vezes superficialmente, sem grande certeza. A maior parte de nosso conhecimento somente é provável. Existem certezas absolutas, incondicionais, mas estas são raras.”

J. M. Bochenski.

Diretrizes do Pensamento Filosófico – 1961.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí/SC, Março de 2014.

Amadeu Elves Miguel

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CURSO DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACEP	<i>Associativismo Para a Luta Contra a Pobreza e Promoção do Bem-Estar Rural</i>
AINDA	<i>Asociación Interamericana Para La Defensa Del Ambiente</i>
AGP	<i>Acordo Geral de Paz</i>
BEI	<i>Banco Europeu de Investimento</i>
BM	<i>Banco Mundial</i>
BIRD	<i>Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento</i>
CRM	<i>Constituição da República de Moçambique</i>
CDC	<i>Convenção Sobre os Direitos da Criança</i>
CDESC	<i>Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</i>
CMMAD	<i>Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento</i>
CEDAW	<i>Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher</i>
CPLP	<i>Comunidade dos Países Língua Oficial Portuguesa</i>
DUDH	<i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>
FAO	<i>Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura</i>
FRELIMO	<i>Frente de Libertação de Moçambique</i>
FMI	<i>Fundo Monetário Internacional</i>
IFC	<i>International Finance Corporation</i>
IDH	<i>Índice de Desenvolvimento Humano</i>
ISS	<i>Instituto Internacional de Estudos Sociais</i>
IUCN	<i>International union for Consenvation of Nature</i>
LDC	<i>Less Developed Countries</i>
MC	<i>Mitsubishi Corporation</i>
ME	<i>Ministério da Energia</i>
MICOA	<i>Ministério para a Coordenação da Ação Ambiental</i>
MIREMI	<i>Ministério dos Recursos Minerais</i>
MINAG	<i>Ministério da Agricultura</i>
MOZAL	<i>Moçambique Alumínio</i>
OIT	<i>Organização Internacional do Trabalho</i>
OUA	<i>Organização da União Africana</i>

OMS	<i>Organização Mundial da Saúde</i>
ONU	<i>Organização das Nações Unidas</i>
OEA	<i>Organização dos Estados Americanos</i>
PALOP	<i>Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa</i>
PNUMA	<i>Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente</i>
PNUD	<i>Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento</i>
PIDESC	<i>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</i>
PNTM	<i>Política nacional de Terras de Moçambique</i>
PIB	<i>Produto Interno Bruto</i>
RENAMO	<i>Resistência Nacional de Moçambique</i>
SADC	<i>Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral</i>
UNESCO	<i>Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Tecnologia</i>

SUMÁRIO

RESUMO	XIV
ABSTRACT	1
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO 1	6
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS.....	6
1.1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	6
1.2. GÊNESE E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	8
1.2.1 A REVOLUÇÃO FRANCESA E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO: 1789.....	12
1.3. MODELOS E LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ..	14
1.3.1. OS MODELOS INICIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
1.3.1.1 O MODELO INGLÊS	14
1.3.1.2 O MODELO AMERICANO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.3.1.3 O MODELO FRANCÊS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.3.2. AS LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
1.3.2.1 A POSITIVAÇÃO	17
1.3.2.2 A GENERALIZAÇÃO.....	20
1.3.2.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO	21
1.3.2.4 A ESPECIFICAÇÃO	22
1.3.2.4.1. A ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANTO AO CONTEÚDO E A QUESTÃO DAS DEMANDAS TRANSNACIONAIS	24
1.4. A CLASSIFICAÇÃO DO ROL DE DIREITOS HUMANOS.....	25
1.4.1. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS	25

1.3.2 A DIFUSÃO DO DIREITO NA ORGANIZAÇÃO DA VIDA SOCIAL E O SURGIMENTO DOS CHAMADOS NOVOS DIREITOS: A QUARTA E A QUINTA GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
---	----

1.4. IGUALDADE, LIBERDADE E SOLIDARIEDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	30
--	----

CAPÍTULO 2	33
-------------------------	-----------

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO: APROXIMAÇÕES E INTERDEPENDÊNCIA	33
--	-----------

2.1. UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE.....	33
--	----

2.2. MEIO AMBIENTE: A TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	37
---	----

2.3. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM COMUM UNIVERSAL	39
---	----

2.4. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O MEIO AMBIENTE COMO DEVER UNIVERSAL	41
--	----

2.5. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NA ÓTICA DOS ECONOMISTAS E A NECESSIDADE DE UM MODELO QUE ENGLOBE OS DIREITOS HUMANOS: A SEPARAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO.....	43
--	----

2.6. O DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO.....	47
--	----

2.7. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE	49
---	----

2.8. O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NA ÓTICA DE LATOUCHE E A EMERGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	49
--	----

2.9. O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH COMO UMA FORMA ALTERNATIVA DE MENSURAR O DESENVOLVIMENTO	51
--	----

2.10. A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS ENQUANTO CATALISADORES DE CRESCIMENTO ECONÔMICO	55
--	----

2.11. MEIO AMBIENTE, CONSUMISMO E A TEORIA DO DECRESCIMENTO EM SERGE LATOUCHE.....	58
--	----

2.11.1. OS PILARES DO CONHECIMENTO: OS OITO ‘R’S:	62
---	----

CAPÍTULO 3 64

INJUSTIÇA AMBIENTAL, POBREZA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DOS PROJETOS DE MINERAÇÃO EM MOÇAMBIQUE..... 64

3.1. A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE: CONTEXTUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA64

3.2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS65

3.3. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....67

3.4. A LEI DE MINERAÇÃO E A POLÍTICA NACIONAL DE TERRAS69

3.5. O PROCESSAMENTO DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES DE MINERAÇÃO70

3.6. O PERFIL DAS PRINCIPAIS MINERADORAS71

3.6.1. A RIVERSDALE E A QUESTÃO DOS REASSENTAMENTOS INVOLUTÁRIOS73

3.6.1.1. EXTINÇÃO CULTURAL E VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE RELIGIÃO E DE CULTO.....75

3.6.1.2. A QUESTÃO DO DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE MINERAÇÃO DA RIVERSDALE75

3.6.1.3. O TRATAMENTO DOS REASSENTAMENTOS INVOLUNTÁRIOS NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBIQUESA76

3.7. OS DESPEJOS FORÇADOS E A QUESTÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.....78

3.8. O DOSSIÊ SUMMERS E SUA LÓGICA ECONÓMICA PERVERSA SOBRE A POBREZA E A JUSTIÇA AMBIENTAL79

3.9. (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E (IN)JUSTIÇA SOCIAL: O CASO MOZAL E A QUESTÃO DO DIREITO AO AMBIENTE E A SAÚDE82

3.10. POBREZA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....85

3.11. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS - *BASIC NEEDS*88

3.12. OS RECURSOS MINERAIS E A MALDIÇÃO DA ABUNDÂNCIA EM MOÇAMBIQUE: REFLEXÃO DE BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS.....92

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	100

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

1.1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Garcia⁸ diz que sem nenhuma dúvida um dos principais temas de interesse no debate jurídico contemporâneo é o relacionado aos Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos⁹. Qualquer sistema político-jurídico preocupado com sua legitimidade e com os pilares básicos do Estado de Direito Democrático, tributa especial atenção às garantias dos Direitos Fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos.

Estas garantias tornam-se ainda mais importantes na medida em que as normas constitucionais definidoras de direitos constituem o critério, o limite e o fundamento de qualquer atuação do Estado de Direito.

Para Peres Luño¹⁰ há três tipos de definição dos Direitos Humanos. O primeiro tipo seria a definição dita tautológica, ou seja, a que não aporta nenhum elemento novo que permite caracterizar tais direitos. Como exemplo, é a definição segundo a qual os Direitos Humanos são todos aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser homem. Todavia como se sabe, todos os direitos são titularizados pelo homem ou por suas emanções (as

⁸ GARCIA, Marcos Leite. **Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out. 2007.

⁹ Uma das principais discussões na doutrina específica é quanto à terminologia (Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais). Cumpre-nos ressaltar que não é objeto desta pesquisa discutir essas terminologias. Porém, respaldamos nossa opinião nas palavras do Professor Marcos Leite Garcia quando diz que “há um consenso geral existente entre alguns tratadistas da teoria dos direitos fundamentais que consideram ambos os termos sinônimos ou utilizam o termo Direitos Humanos para fazerem referência aos direitos positivados nas declarações e convenções internacionais e os Direitos Fundamentais para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico interno de um Estado, sendo que de entre eles estão Perez Luño, Barranco, Sarlet entre outros”. GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito**. *Revista do instituto de pesquisa Bauru*, V.43, n.50.

¹⁰ PEREZ LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995, p. 22. Tradução livre.

peças jurídicas), de modo que a definição acima citada encerra uma certa repetição de princípio.

Um segundo tipo de definição seria aquela dita formal, que, ao não especificar o conteúdo dos Direitos Humanos, limita-se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial. Esse tipo de definição consiste em estabelecer que os Direitos Humanos são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e que não podem ser deles privado, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis*. Para Jorge Miranda, tal definição formal de Direito Humanos é toda posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagradas na lei fundamental¹¹.

Por fim, há ainda a definição finalística ou teleológica, na qual se utiliza o objetivo ou fim para definir o conjunto de direitos humanos, como, por exemplo, na definição que estabelece que os Direitos Humanos sejam aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana. Para essa definição, Dallari considera que:

Os Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida¹².

No mesmo diapasão temos a definição já tradicional a qual adotamos nesta pesquisa, de Peces-Barba, para o qual, Direitos Humanos:

São faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação¹³.

¹¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Vol IV, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p.9.

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.7.

¹³ PECES-BARBA, Gregório, *et alli*. **Derechos positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1998. p.7. Tradução livre.

Digna de menção é também a definição de Peres Luño que, compatibilizando a evolução histórica dos Direitos Humanos com a necessidade de definição de seu conteúdo, considera Direitos Humanos como o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional¹⁴.

1.2. GÊNESE E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento dos Direitos Humanos é um processo histórico e gradativo. Para Luigi Ferrajoli, os Direitos Fundamentais surgiram na história sempre como reivindicações dos mais débeis, dos mais fracos¹⁵. São direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e de modo gradual.

De acordo com Garcia, os Direitos Fundamentais são conquistas históricas da humanidade e somente foram possíveis a partir de uma série de acontecimentos marcantes que levaram a uma mudança na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano¹⁶.

Acrescenta Garcia, esteando-se em Peces-Barba, que os Direitos Fundamentais são um conceito histórico do mundo moderno que surge progressivamente a partir do trânsito a modernidade¹⁷.

É neste período histórico que nasceu uma nova mentalidade, que preparou o caminho para o surgimento de um novo homem e de uma nova sociedade que brotou progressivamente até a positivação das 'demandas jusnaturalistas' dos direitos do homem nos documentos das chamadas revoluções burguesas¹⁸.

¹⁴ PEREZ LUNO, António Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. p. 48.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e Garantias: La ley Del más débil**. Madrid: trotta, 1999.

¹⁶ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais**. p. 129-152.

¹⁷ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais**. p. 129-152.

¹⁸ O surgimento dos direitos fundamentais pode ser analisado sob mais de um aspecto. Sua história encontra-se também intrinsecamente ligada à evolução filosófica dos direitos humanos,

Na mesma lógica, Hannah Arendt assevera que “os Direitos Humanos não são um dado, são um construído”¹⁹. É dessa forma que a consagração dos Direitos Fundamentais é fruto de mudanças ocorrido ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, bem como de diversas lutas e revoluções.

Mas afinal qual é a gênese dos Direitos Humanos? Esta é uma questão bastante complexa, cujo debate conduz sempre ao limite do surgimento do próprio Direito.

Alguns autores vêem nas primeiras instituições democráticas em Atenas o princípio da primazia da lei, isto é, do *nomos*, (que constitui a regra que emana da prudência da razão, e não da simples vontade do povo ou dos governantes) e da participação ativa do cidadão nas funções do governo – o primórdio dos direitos políticos.

Ainda na idade antiga, a República Romana, por sua vez instituiu um complexo sistema de controles recíprocos entre órgãos políticos e um complexo mecanismo que visava à proteção dos direitos individuais²⁰.

Convém salientar que na passagem do séc. XI ao séc. XII, ou seja, da baixa idade média para a alta idade média, voltava a tomar força a idéia de limitação do poder dos governantes, pressuposto do reconhecimento, séculos depois, da consagração de direitos comuns a todos os indivíduos, do clero, da nobreza e do povo²¹.

como os direitos de liberdade, evoluindo das concepções naturalistas para a concepção positivista até a formação do chamado novo constitucionalismo ou pós-positivismo. A concepção jusnaturalista pugna pela existência de um direito natural alheio à vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável. Com o surgimento das teorias contratualistas do Estado, o jusnaturalismo destaca-se com a teoria de John Locke que, partindo do pressuposto de que os homens se reúnem em sociedade para preservar a própria vida, a liberdade e a propriedade, torna esses bens (vida, liberdade e propriedade) conteúdos dos direitos oponíveis ao próprio Estado. Conforme Lock “a única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para o gozo segundo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte”. LOCK, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.468. Essa teoria inspirará a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que serão tratados posteriormente.

¹⁹ ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

²⁰ SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos**. Roteiro de Curso. Fundação Getúlio Vargas, 2010. p.15.

²¹ BUERGENTHAL, Thomas. **The Envolving International Law**, v. 100, n. 4, p.783-807, 2006.

A partir do séc. XI há um movimento de reconstrução da unidade política perdida com o feudalismo. O imperador e o papa disputavam a hegemonia suprema em relação a todo o território europeu, enquanto que os reis – até então considerados nobres – reivindicavam os direitos pertencentes à nobreza e ao clero. Nesse sentido, a elaboração da Carta Magna em 1215²² foi uma resposta a essa tentativa de reconcentração do poder (limitou a atuação do Estado). Alguns autores tratam esse momento como o embrionário dos direitos humanos. Outros asseveram sua natureza como meramente contratual, acordado entre determinados atores sociais e, referente exclusivamente aos limites aos limites do poder real em tributar.

É importante salientar, que durante a idade média, a noção de direito subjetivo estava ligada ao conceito de privilégios, uma vez que, até a Revolução Francesa, a sociedade européia se organizava em ordens ou estamentos.

Dessa forma, a reforma protestante é vista como a passagem das prerrogativas estamentais para os Direitos do Homem, uma vez que a ruptura da unidade religiosa fez surgir um dos primeiros direitos individuais: o da liberdade de opção religiosa.

Dentre as conseqüências da reforma, destaque-se: a laicização do direito natural a partir de Hugo Grócio e o apelo à razão como fundamento do Direito.

Como resultado da difusão do direito natural e no contexto das revoluções burguesas, são impostos limites ao poder real por meio da linguagem dos direitos. Destacam-se aqui: na Inglaterra, o *Habeas Corpus Act* de 1679²³ e o *Bill of Rights* de 1689²⁴; nos Estados Unidos, a Declaração de

²² A Carta Magna ou *Magna Carta Libertatum seu Concordian inter regem Johannem et Barones pro Concessione libertatum ecclesiae et regni Anglicae* – Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, foi a declaração solene que o Rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Embora o texto tenha sido redigido sem divisões nem parágrafos, ele é comumente apresentado como composto de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas e foi confirmada, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem-Terra. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.71.

²³ Na verdade, o *Habeas Corpus* já existia na Inglaterra havia vários séculos (mesmo antes na Magna Carta), como mandado judicial (*writ*) em caso de prisão arbitrária. Mas a sua eficácia como remédio jurídico era muito reduzida devido à inexistência de adequadas regras processuais. A lei de 1679, cuja denominação oficial foi “uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para

Independência²⁵ e a Declaração de Virgínia de 1776; e na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, todas inspiradas no direito natural.

É importante ressaltar que ambas as Declarações consagraram os Direitos Humanos de primeira geração, ao passo que os Direitos Humanos de segunda geração (embora a Constituição francesa de 1791 já estipulasse deveres sociais do Estado, não dispunha sobre os direitos correlativos dos cidadãos) só tiveram sua plena afirmação com a elaboração da Constituição mexicana, em decorrência da Revolução Mexicana em 1917, e da Constituição de Weimar em 1919. Entre essas, atende-se para o ponto comum: a insuficiência da abstenção estatal como forma de garantia de direitos.

prevenção das prisões no ultramar”, veio corrigir esse defeito e confirmar no povo inglês a verdade do brocardo *remedies precede rights*, isto é, são as garantias processuais que criam os direitos e não o contrário. A importância histórica do *habeas-corpus*, tal como regulada pela lei inglesa de 1679, constitui no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. p. 89.

²⁴ O *Bill of Rights* foi promulgado também na Inglaterra no ano de 1689, exatamente um século antes da Revolução Francesa. Esta declaração pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir desse ano (1689) os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe do Estado. STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**, III/1. Munique, C.H. Beck, 1998. Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o *Bill of Rights* criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do séc. XX viria denominar, sugestivamente, ‘uma garantia institucional’, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. O *Bill of Rights* enquanto lei fundamental permanece ainda hoje como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido. GOUGH, John Wiedhofft. **Fundamental Law in English Constitutional History**. Oxford University Press, 1955.

²⁵ A declaração de independência dos Estados Unidos culminou com a independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida em Estado Federal em 1787. Este acontecimento veio representar o ato inaugural da democracia moderna, combinando sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos. A característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna. A própria idéia de se publicar uma declaração das razões do ato de independência, por um ‘respeito devido às opiniões da humanidade’, constituiu uma novidade absoluta. Doravante, juízes supremos dos atos políticos deixam de ser os monarcas ou chefes religiosos, e passam a ser todos os homens, indiscriminadamente. Na verdade, a idéia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a soberania popular. Uma nação só está legitimada a auto-afirmar sua independência, porque o povo que a constitui detém o poder político supremo. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. p. 99 – 106. Ver também TOCQUEVILLE, Alexis de. **La Démocratie en Amérique**. V. I, 2ª parte, cap. IV; v. II, 2ª parte, cap.V.

Em face de alguns direitos, como é o caso do direito ao trabalho, à educação e à saúde, somente a intervenção estatal é capaz de garanti-los. Já os direitos de terceira geração só foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial, com base na idéia de que existem direitos baseados na coletividade.

Quanto ao momento histórico em que os Direitos Humanos foram galgados ao patamar internacional, embora o direito humanitário e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, já indicassem a necessidade de uma proteção de direitos que se sobrepusesse aos ordenamentos internos, as atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais, notadamente na Segunda, deixou transparente a necessidade de se estabelecerem marcos inderrogáveis de direitos a serem obedecidos por todos Estados na concertação estabelecida no pós-guerra.

Nesse contexto, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, em 1948, significou um marco da consagração da universalidade dos direitos humanos.

Por sua vez, o final da década de 80 foi marcado pela derrocada do socialismo real. No decorrer da década de 90, ganha força o discurso de que os direitos humanos não eram mais discursos dos blocos, mas tema que deveria compor a agenda global. É nesse contexto que se desenvolveram as grandes conferências da década de 90, destacando-se a Conferência de Viena de 1993, a qual consagrou os paradigmas da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos²⁶.

1.2.1 A REVOLUÇÃO FRANCESA E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO: 1789

No plano histórico e político, o ano de 1789 marca a vitória na luta pelo reconhecimento dos Direitos Humanos, com a Declaração dos

²⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

Direitos do Homem e do Cidadão²⁷, conquista da Revolução Francesa, cuja trilogia - Liberdade, Igualdade e Fraternidade – propagaram-se pelo mundo como um paradigma civilizatório, embalando o sonho utópico da construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária²⁸.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Ancien Régime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais. Conforme Bobbio,

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano²⁹.

Lefebvre, um grande historiador da Revolução Francesa, escreveu o seguinte: “proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do antigo regime, destruído pela Revolução”³⁰.

Por seu turno Comparato considera que “a Declaração constituiu uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”³¹.

A Declaração de 1789 foi, aliás, em si mesma o primeiro elemento constitucional do novo regime político. Pelo fato de ter sido publicada

²⁷ “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional, em 26 de Agosto de 1789. A discussão que levou a aprovação se processou em dois tempos. De 1º a 4 de agosto, discutiu-se se se devia proceder a uma declaração de direitos antes da emanação de uma Constituição. Contra os que consideravam inútil e contra os que a consideram útil, mas devendo ser adiada, ou útil somente se acompanhada de uma declaração dos deveres, a Assembléia decidiu quase por unanimidade, que uma declaração dos direitos – a ser considerada segundo as palavras de um membro da Assembléia inspiradas em Rousseau, como o ato da constituição de um povo – devia ser proclamada imediatamente e, portanto, preceder a Constituição. De 20 a 26 de agosto, o texto pré-selecionado pela Assembléia foi discutido e aprovado”. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 79.

²⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. Vol. 3. Coleção Ensaios do Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 142.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 79.

³⁰ LEFEBVRE, Georges. **La Rivoluzione Francese**. Tradução de P. Serini, Turim, Einaudi, 1958, p.162.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. p. 151.

sem a sanção do rei, houve quem a interpretasse, de início como simples declaração de princípios, sem força normativa.

Mas em pouco tempo a Assembléia aceitou as idéias expostas por Sieyès³² e reconheceu que a competência decisória por ela exercida emanava diretamente da nação, como poder constituinte, e que o rei não passava de poder constituído, cuja subsistência como tal, dependia ainda de uma aprovação explícita da assembléia, no texto constitucional a ser votado.

Muito se discutiu sobre a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação razoável parece ser de que a os homens de 1789, não se dirigiam apenas ao povo Frances, mas a todos os povos, e concebiam, portanto o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal.

1.3. MODELOS E LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A fundamentação dos Direitos Humanos e a busca do porque da sua existência precisa de uma segunda reflexão. A reflexão que explica sua evolução para a atualidade, e que constituirá, conforme visto no item 1.2., o trânsito para a modernidade. Isto é abordado a partir das seguintes perspectivas:

a) Caracterizando os modelos iniciais dos direitos fundamentais, que são o Inglês, o Americano e o Francês, destacando suas características, diferenças e elementos comuns.

b) Seguindo a evolução histórica para a atualidade através das suas linhas de evolução, que são a Positivização, a Generalização, a Internacionalização e a Especificação, conforme veremos a seguir.

1.3.1. OS MODELOS INICIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.3.1.1 O Modelo Inglês

O modelo inglês dos direitos fundamentais surgiu no século XVII vinculado ao constitucionalismo medieval. Trata-se do direito dos ingleses

³² Ver SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Título original: *Qu'est-ce que le Tiers État*.

que arrancou desde a era medieval a partir da carta magna, através da ação parlamentar e judicial. São direitos que surgiram a partir da preocupação de limitar as prerrogativas do rei como consequência do reconhecimento desses direitos.

Conforme Perez Luño³³, a carta Magna contrato subscrito entre o Rei João e os Bispos e Barrões da Inglaterra, no ano de 1215, foi sem dúvida, um dos documentos medievais decisivos para o desenvolvimento das liberdades inglesas e de valor simbólico para o processo de positivação dos Direitos Fundamentais.

1.3.1.2 O Modelo Americano de Direitos Fundamentais

O Modelo Americano é fortemente influenciado pelo modelo inglês dos direitos fundamentais em consequência da colonização.

A revolução dos colonos ingleses na América, que deflagrou a independência da colônia, decorreu do amadurecimento dos ideais de liberdade constituídos nas Cartas Inglesas. Conquanto – os textos norte-americanos foram inspirados em pressupostos jusnaturalistas e individualistas. Os direitos reconhecidos principalmente, na Declaração de Independência e no *Bill of Rights* do Bom Povo de Virgínia (ambos de 1776) – esses não eram direitos restritos aos estamentos ou a um determinado país.

Os direitos à liberdade, a propriedade e a busca da felicidade constituíam faculdades universais invioláveis e imprescritíveis, porque eram reconhecidos como direitos oriundos da própria lei da natureza, logo, o Direito positivo não poderia contradizer nem criar ou conceder, apenas declarar ou reconhecer e garantir. Ainda que em sua origem, o modelo americano tenha sido influenciado pelo modelo inglês, em sua evolução posterior, assumiu características semelhantes com a do modelo francês³⁴.

1.3.1.3 O Modelo Francês de Direitos Fundamentais

O modelo francês de direitos fundamentais difere na sua origem do modelo inglês porque é produto de uma situação revolucionária, de

³³ PEREZ LUÑO, António Henrique. **Los Derechos Fundamentales**. 9ª ed. Madrid: Tcnos, 2007, p.131 - 132. Tradução livre.

³⁴ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.149.

ruptura e não de reforma. A distinção com o modelo americano decorreu do nascimento de um Estado novo, enquanto a França tinha uma velha tradição política unitária, conforme Peces-Barba,

No modelo americano, o racionalismo abstrato é utilizado na independência para separar-se da tradição pragmática do direito dos ingleses, enquanto que no modelo francês o racionalismo abstrato se afirma frente as próprias leis fundamentais da monarquia francesa³⁵.

Os traços do modelo francês de direitos humanos foram um exemplo puro de formulação racionalista e abstrata dos Direitos, como Direitos naturais, em rompimento total com a tradição histórica das leis fundamentais da monarquia.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi influenciada e condicionada pela situação histórica do início da Revolução Francesa e pela forma de seus debates concretos, breves, porém, intensos, com aprovação, em menos de um mês, de um único texto, diferentemente da pluralidade de textos do modelo americano, consistindo de acordo com Peces-Barba em,

Um paradigma de influência liberal ao reconhecer os direitos de opinião e de pensamento, as garantias processuais, o direito de participação política e o direito de propriedade, mas este acrescentado ao final dos debates e sem vinculação ao núcleo central da discussão³⁶.

Esse documento não significou apenas uma Declaração de Direitos, mas a essência do constitucionalismo moderno, ao reconhecer a vinculação dos Direitos com a Constituição.

O reconhecimento da lei como garantia de liberdade abre espaço para o Estado Social que, até 1789, pelo menos não se concebia, posto que a ação positiva dos poderes públicos, satisfazendo as necessidades dos indivíduos, através do Direito, não é senão, uma nova dimensão da relação da lei e a liberdade: a que utiliza lei para uma função proporcional, que coloca o

³⁵En el modelo americano, el racionalismo abstracto es utilizado en la independencia para separarse de la tradicion pragmática del Derecho de los ingleses, mientras que em el modelo francés el racionalismo abstracto se afirma frente a las propias leyes fundamentales de la monarquia francesa. PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.151.

³⁶ Es um paradigma de la influencia liberal al reconocer los derechos de opinión e de pensamiento, las garantias procesales, el derecho de participación política y el derecho de propiedad, aunque est al final de los debates y sin vinculación al núcleo central de la discusión como el único añadido al finalizar áquel. PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.151- 152.

indivíduo com vantagens que não conseguiria por si mesmo e sem as quais não pode ser plenamente livre. A lei emancipa o indivíduo do controle religioso e do controle político pelo Estado Liberal e pretende emancipá-los da subordinação econômica e cultural através do Estado social³⁷.

O reconhecimento de uma nova legitimidade – o Estado liberal – configurou a distinção do modelo francês para os modelos inglês e americano. A França representou uma vocação de transcender sua origem histórica, ultrapassando os problemas do antigo regime e se tornando modelo para toda a humanidade. A vocação de universalidade dos Direitos do Homem, embora tivesse uma conotação quase religiosa pela referência ao Ser Supremo e aos direitos naturais, representou um teor laico, em que o sagrado era o homem e as idéias religiosas se situavam como uma dimensão mais de pensamento e de opinião³⁸.

1.3.2. AS LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na teoria geral dos direitos fundamentais de Peces-Barba, uma das mais importantes de suas teses consiste nas linhas de evolução dos direitos fundamentais. Para este professor espanhol, existem quatro momentos de desenvolvimento e de inserção dos direitos fundamentais. São eles: a positivação, a generalização, a internacionalização e a especificação³⁹, sendo que de acordo com Garcia, a cada um destes processos de evolução serão positivadas uma geração de direitos⁴⁰.

1.3.2.1 A positivação

A positivação dos direitos fundamentais é definida por Canotilho como a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo⁴¹.

³⁷ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.153.

³⁸ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.153-154.

³⁹ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 146-198.

⁴⁰ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais**: aspetos destacados da visão integral do conceito. Revista do instituto de pesquisa Bauru, V.43, n.50.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquin Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.

Para Garcia o processo de Positivização consiste na passagem da discussão filosófica do Direito Natural Racionalista ao Direito positivo, realizada a partir das revoluções liberais burguesas⁴², isto pode parecer paradoxo, na medida em que o positivismo vem combater qualquer possibilidade de existência do direito que não é instituído por lei, que no entender de Bobbio⁴³, por causa do positivismo jurídico, há uma redução de todo o direito por direito positivo e o direito natural passa a ser excluído da categoria de direito.

Tomas Hobbes (1588 – 1679) acreditava que sem o Poder do Estado, o direito natural já mais teria eficácia, pois ficaria apenas na consciência de cada homem, uma vez que não haveria obrigatoriedade de cumprimento. Portanto, Hobbes vislumbra que o Estado é o único detentor do poder e o único capaz de garantir a eficácia dos direitos, e como tal, possui monopólio do poder normativo, cabendo unicamente a ele produzir leis.

Diz Garcia⁴⁴ que o processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais, anterior ao de positivização será marcado por transformações políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade no trânsito à modernidade e como consequência das reivindicações dos livres pensadores que irão fundar o Direito Natural Racionalista, revolucionário em sua essência⁴⁵, e o iluminismo. Estas primeiras reivindicações serão pela separação da ética pública da ética privada e conseqüentemente pela separação do Estado da religião⁴⁶, tolerância religiosa⁴⁷, humanização do direito penal e do processo penal e um pouco depois pela limitação do poder do Estado.

⁴² GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juará, 2009. p.173 –200.

⁴³ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Icon, 1999.

⁴⁴ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais**. p. 129-152.

⁴⁵ Será o pensador alemão Jürgen Habermas que ressaltará a fundamental existência de um histórico Direito Natural racionalista, uma revolucionária forma de Direito Natural, anterior à positivização dos mesmos direitos fundamentais e que transformará a relação entre Direito e Moral. GARCIA, Marcos Leite. *apud*. HABERMAS, Jürgen. **Derecho Natural y Revolucion**. In: _____. *Teoría y Praxis: estudios de filosofía social*. 3 ed. Madrid: Tecnos, 1997, p.88.

⁴⁶ Quanto à separação entre **Estado e Religião** é importante recordarmos por oportuno os escritos do jovem Marx sobre “**A Questão Judaica**”, publicado em fevereiro de 1844 no primeiro e único dos Anais Franco-Alemães, junto com à Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Heguel. Neste escrito, Marx faz a distinção entre **emancipação política e emancipação humana** e busca mostrar que a separação entre o Estado e a Religião, isto é, a ultrapassagem da religião do Estado por meio da edificação de um Estado laico (a emancipação política da religião), não acarreta a libertação do ser humano em relação ao sentimento religioso (a emancipação humana

São reconhecidos os direitos de primeira geração (direitos de liberdade), traduzidos como direitos civis e políticos ou liberdades públicas, de cunho individualista e que serão direitos dos cidadãos ante o Estado.

Os primeiros documentos serão frutos das revoluções liberais ou revoluções burguesas conforme vimos o *Bill of Rights* inglês de 1689, as Declarações norte americanas de Direitos de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada pela Assembléia Nacional francesa em 26 de agosto de 1789, entre outras⁴⁸.

da religião), da mesma forma que a diminuição do peso da propriedade privada na formação do corpo eleitoral, o amolecimento do sufrágio censitário, não torna o homem livre da propriedade privada. Diz Marx que o limite da emancipação política manifesta-se imediatamente no fato de que o Estado pode livrar-se de um limite sem que o homem dele se liberte realmente, no fato de que o Estado pode ser um Estado livre sem que homem seja um homem livre [...]. Portanto, o Estado pode ter se emancipado da religião, ainda que e inclusive, a grande maioria continue religiosa. E por outro lado, a grande maioria não deixará de ser religiosa pelo fato da sua religiosidade ser algo puramente privado. Ver MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Centauro. 2005.

⁴⁷ Sobre a tolerância religiosa, quase 40 anos depois da morte de Thomasius, Voltaire escreveu o **Tratado Sobre Tolerância**, no contexto de uma sociedade em crise – a antiga França, onde o Poder se arrogava normalmente o direito de atormentar os homens por suas crenças. Durante o seu exílio na Inglaterra, Voltaire ficou impressionado com o pluralismo religioso lá praticado em comparação com a situação de perseguição na França. Motivado por esse contraste, ele tomou como ponto de partida para a sua obra um dos casos mais ilustres de coerções da legislação protestante, o qual ocorreu em 9 de março de 1762. A acusação sofrida pela família Calas de matar um de seus filhos, Marc-Antoine, e, com base em uma mera verossimilhança, o tribunal de Toulouse condenou à morte o pai da vítima, Jean Calas, protestante que, no dia seguinte à condenação, foi executado pelo suplício da roda perante uma multidão. O motivo que levou à morte de Jean Calas foi considerado por Voltaire pior que a fatalidade da guerra, justificando que na guerra os perigos e as vantagens são iguais e há possibilidades de defesa para os inimigos antes da morte. No cenário da intolerância daquela época, a queixa contra os abusos era geral. Eram executados todos aqueles que se manifestavam contra tantos atos de banditismo religiosos e políticos, protestos esses que impulsionaram a reforma no século XVI. Voltaire entendia que a controvérsia não deveria ser alimentada pelo Estado, pois, a tolerância não provoca a guerra, enquanto que a intolerância cobria a terra de chacinas e acarretava prejuízos, portanto, perseguir pessoas pela intolerância religiosa não deveria ser interesse do Estado. Para ele, a intolerância só poderia ser considerada um Direito Humano quando a sociedade fosse perturbada pela inspiração do fanatismo: “para que um governo não tenha o direito de punir os erros dos homens é necessário que esses erros não sejam crimes; eles só são crimes quando perturbam a sociedade. Para Voltaire a religião se torna útil para o Estado, diante da grande propensão do gênero humano para a fraqueza e para a maldade. Para o autor, onde quer que haja uma sociedade estabelecida, uma religião é necessária. As leis protegem contra os crimes conhecidos, e a religião contra os crimes secretos. Acredita-se que a religião evitaria que o povo se torna-se supersticioso, porque esta, além de inútil é também perigosa. E a mais perigosa de todas as superstições é odiar o próximo por suas opiniões. Quanto menos dogmas, menos disputas, quanto menos disputas menos infelicidades. VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução de Pulo Neves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 180 p. Título Original: *Traité sur La tolérance*.

⁴⁸ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n. 50, p. 129-152, jul./dez.2008.

1.3.2.2 A Generalização

O processo de generalização significará a reivindicação típica do séc. XIX, da extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como consequência da luta pela igualdade real. Assim serão positivados somente no início e meados do século XX os direitos sociais ou direitos de segunda geração⁴⁹.

Conforme Peces-Barba foi através da democracia que se tornou possível a generalização dos direitos humanos, isto por causa do diálogo que houve entre o liberalismo e o socialismo. O liberalismo propunha uma negação parcial dos direitos humanos (porque a classe burguesa que havia feito muito pelos direitos humanos já tinha alcançado sua meta); os socialistas por sua vez, seguidores da corrente marxista-leninista, propunham a negação total dos direitos humanos.

Estas e outras contradições foram importantes para explicar o processo de generalização, e por via disso, apareceram direitos econômicos, sociais e culturais que são imprescindíveis ao gozo dos direitos civis e políticos⁵⁰.

Nesta fase serão reivindicados e posteriormente positivados alguns direitos de liberdade, como as liberdades de reunião e de associação, proibidas com a chegada dos burgueses ao poder para impossibilitar a organização dos trabalhadores. Além das liberdades citadas, serão reivindicados alguns direitos políticos, ou a melhoria e generalização de alguns direitos políticos, como a universalização do sufrágio. Então, acrescenta Garcia que entre os direitos de segunda geração além dos direitos econômicos, sociais e culturais, mais caracteristicamente vinculados a essa época, também podem ser incluídas as liberdades de associação e de reunião, o sufrágio universal com o qual o trabalhador e todos os demais membros da sociedade poderão participar do jogo político⁵¹.

⁴⁹ GARCIA, Marcos Leite. O **Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n. 50, p. 129-152.

⁵⁰ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p.164. Tradução livre.

⁵¹ GARCIA, Marcos Leite. O **Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n. 50, p. 129-152.

Comenta ainda Garcia, que como exemplos históricos temos os documentos como a constituição mexicana de 1917, a constituição alemã de weimar de 1919, a constituição republicana espanhola de 1931, a constituição brasileira de 1934, entre outras⁵².

1.3.2.3 A Internacionalização

Em conformidade com Garcia, o processo de internacionalização consiste na louvável tentativa de internacionalizar os Direitos Humanos e criar sistemas de proteção internacional dos mesmos, que estejam por cima das fronteiras e abarquem toda a Comunidade Internacional ou Regional, dependendo do sistema. Infelizmente, diz o professor, trata-se de um processo inacabado, por vários problemas que caracterizam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e de difícil realização prática⁵³.

Para Perez Luño é um processo incompleto porque carece de um poder político que garanta plenamente a eficácia desse ordenamento, sendo que este só poderá ser reconhecido se for admitida a possibilidade de que a comunidade internacional possa interferir em questões que afetem não só os Estados como tal, mas aquelas referentes, também, aos seus membros⁵⁴. Portanto, é necessário partir da premissa de que qualquer atentado contra os direitos e liberdades da pessoa não é uma questão doméstica dos Estados, mas um problema de relevância internacional⁵⁵.

A internacionalização dos Direitos Humanos inicia no séc. XIX com os primeiros sinais de cooperação internacional para o fim do tráfico de escravos e se alargou até a pós o fim da segunda guerra mundial. Nesse período foram assinados vários documentos, como por exemplo, o tratado de Londres de 1841 e a Ata Geral de Bruxelas de 1980.

Destaca-se também a criação da Cruz Vermelha, onde se dá grande ênfase ao direito humanitário. Houve um grande número de documentos

⁵² GARCIA, Marcos Leite. O **Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. p. 129-152.

⁵³ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juará, 2009. p.173 –200.

⁵⁴ PEREZ LUNO, António Henrique. **Los Derechos Fundamentales**. p . 41.

⁵⁵ PEREZ LUNO, António Henrique. **Los Derechos Fundamentales**. p . 41.

internacionais tratando da matéria, como por exemplo, a Convenção de Genebra de 1864 e 1929 e as Convenções de Haia que constituem marcos importante para a humanização de conflitos ⁵⁶.

O processo de internacionalização não gera nenhuma nova geração de direitos e sim uma nova esfera de defesa dos direitos (a internacional) e muita das vezes é confundida com a chamada universalização dos direitos humanos. Sobre esta suposta confusão, Garcia diz que se trata de dois fenômenos distintos, pois o processo de internacionalização tenta universalizar os direitos humanos.

Pelo fato dos Direitos Humanos serem internacionalizados pela declaração universal dos direitos de 1948, documento de indiscutível caráter moral, não quer dizer que eles sejam efetivamente universais: ainda que os direitos humanos são universais como valor moral, existem vários indícios de sua impossibilidade prática de ser internacionalizado ⁵⁷.

1.3.2.4 A Especificação

A especificação é a quarta e última linha de evolução dos Direitos Fundamentais. Produz importantes mudanças em seus modelos iniciais, pelo que envolve não só a seleção e a qualificação já existentes, mas pela contribuição de novos elementos que enriquecem e os completam ⁵⁸.

Em relação aos titulares, a especificação, em vez de considerar o homem ou o cidadão de forma genérica, passa a considerar o direito mais vinculado às pessoas concretas, “seja com relação ao gênero, seja as várias fases da vida, seja á diferença entre estado normal e estado excepcional na existência humana” ⁵⁹.

Tratasse conforme Garcia, “do atualíssimo processo pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos, seja

⁵⁶ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 173-174.

⁵⁷ GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. p. 129-152.

⁵⁸ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 177. Tradução livre.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 79.

como titular: criança, idoso, mulher, consumidor, ou como alvo: o de um Meio Ambiente saudável ou à paz”⁶⁰.

A especificação ou concretização dos Direitos Fundamentais decorre da “progressão ininterrupta que procede até hoje”⁶¹, no que diz respeito ao conteúdo e aos titulares dos Direitos Fundamentais e tem uma ligação clara com a sua consideração como um conceito histórico, isto é, inserido na política moderna e cultura jurídica⁶².

Algumas circunstâncias ou situações se tornam relevantes para determinar a titularidade dos direitos fundamentais, tais como:

a) A condição social ou cultural em relação as pessoas que se encontram em situação de inferioridade na esfera social e que precisam de uma proteção especial, uma garantia ou uma promoção para superar a discriminação, o desequilíbrio ou a desigualdade;

b) A condição física de pessoas que por algum motivo se encontram em uma situação de inferioridade nas relações sociais e necessitam de uma proteção especial não vinculada à igualdade, mas a solidariedade, em respeito não só a direitos de saúde, seguridade e acesso ao trabalho, mas também a direitos clássicos como a liberdade de circulação;

c) As situações concretas que os homens em geral podem se encontrar em relação à outra parte que tem um papel preponderante, hegemônico ou de superioridade que, para equilibrar a relação, é necessário uma proteção reforçada⁶³.

Sobre estas três circunstâncias Peces-Barba argumenta que,

O Direito tenta corrigir ou diminuir uma suposta debilidade do sujeito, utilizando a técnica da igualdade como diferenciação, considerando-se titulares apenas aqueles que têm a carência e não a todos, (a diferença dos clássicos direitos do homem e do cidadão que partem da igualdade como equiparação e são direitos de todos). Nesse caso a equiparação é uma meta e a diferenciação uma técnica para alcançar essa equiparação⁶⁴.

⁶⁰ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juará, 2009. p.173 –200.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 78.

⁶² PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 180.

⁶³ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 182.

⁶⁴ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 182.

Parte-se de uma desigualdade considerada relevante para atingir a finalidade do Direito, que pode decorrer de uma dificuldade ou de um impedimento da pessoa em seu pleno desenvolvimento que, através da intervenção, busca-se compensar ou alcançar as necessidades que impedem a igualdade mínima.

1.3.2.4.1. A Especificação dos Direitos Fundamentais Quanto ao Conteúdo e a Questão das Demandas Transnacionais

Ensina o professor Garcia que o processo de especificação dos Direitos Fundamentais quanto ao conteúdo está estritamente ligada às demandas transnacionais⁶⁵ e em princípio são em um primeiro momento basicamente três: o direito à paz, a questão ambiental e o direito ao desenvolvimento dos povos. Posteriormente e mais recentemente nascem outras questões fundamentais de especificação quanto ao conteúdo dos direitos: são os “novos” direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos específicos quanto ao conteúdo que têm vinculação direta com a vida humana, como reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (clonagem), contracepção e outros⁶⁶.

Também entrariam nessa terceira geração os “novos” direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. Tanto a questão do Direito à informática como as questões de bioética ou biodireito⁶⁷.

⁶⁵ As demandas transnacionais estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como “novos direitos”. Um fato é impossível de se evitar: as questões transnacionais devem ser abordadas e enfrentadas por toda a comunidade internacional de forma diferente da prevista nas legislações interna e internacional existente. GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio & STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juará, 2009, p. 173- 200. Para mais detalhes sobre as demandas transnacionais ver também CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

⁶⁶ GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009.

⁶⁷ GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, Nov. 2009.

A segunda questão do processo de especificação é a relativa aos direitos relativos ao meio ambiente, que expressam a necessidade de uma solidariedade não somente com nossos contemporâneos, senão que também com relação às futuras gerações para evidentemente evitar a tragédia que seria deixar o legado de um mundo deteriorado e inabitável por motivos de uma absurda contaminação do planeta e de uma egoísta exploração abusiva dos recursos naturais. É a questão transnacional por excelência, e é uma questão mais que urgente de todas, pois sem o planeta, nossa casa, não poderemos viver, evidentemente que é uma questão urgentíssima⁶⁸.

Também é a questão difusa por excelência: o uso irracional de um recurso natural, como água, por exemplo, poderá privar até as futuras gerações deste bem natural fundamental. A causa da proteção do meio ambiente, sua reivindicação e sua transformação na mentalidade do ser humano e nos meios produtivos, certamente é a mais imprescindível questão transnacional uma vez que o futuro da raça humana poderá ser sua extinção com a destruição dos elementos que mantêm o equilíbrio da natureza. A consciência que fazemos parte da natureza é de fundamental importância à mudança de mentalidade que é vital para toda a raça humana⁶⁹.

1.4. A CLASSIFICAÇÃO DO ROL DE DIREITOS HUMANOS

1.4.1. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS⁷⁰

⁶⁸ GARCIA, Marcos Leite. “**Novos**” **Direitos Fundamentais**: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, Nov. 2009.

⁶⁹ GARCIA, Marcos Leite. “**Novos**” **Direitos Fundamentais**: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, Nov. 2009.

⁷⁰ Sempre que se pretende falar da classificação do rol de Direitos Humanos, é importante referir-se a uma das principais discussões, que é quanto ao uso do termo geração ou dimensão dos Direitos Fundamentais. Alguns autores preferem o uso do termo geração, outros consideram correto o termo dimensão. Bonavides, por exemplo, critica a teoria geracional, por transmitir de forma errônea, segundo ele, o caráter de sucessão de uma geração por outra. Para o nosso trabalho, não é importante discutir essas denominações, porém optamos por utilizar o termo geração, não significando, no entanto, que olvidamos o uso do outro termo, até porque levamos em conta a lição de Flávia Piovesan, quando ensina que uma geração não substitui a outra, mas com ela interage, estando em constante e dinâmica relação. Após a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a propriedade, por exemplo, deve também satisfazer as exigências ambientais de uso. Ver PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998, p.27. No mesmo diapasão, Garcia ressalta que uma geração não supera a outra, como querem alguns críticos, uma geração traz novos elementos aos Direitos

Do ponto de vista teórico os Direitos Humanos são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e de modo gradual, conforme Bobbio “não todos de uma vez e nem uma vez por todos”⁷¹.

Alguns autores classificam os Direitos Fundamentais em três gerações, outros adotam quatro gerações de Direitos Humanos e, outros ainda defendem a existência de cinco gerações.

Quanto a nós, embora ao longo do trabalho apresentemos as cinco gerações, somos de preferência da divisão mais tradicional, lançada por Karel Vasak, que em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1979, classificou os Direitos Humanos em três gerações.

Assim, a primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos as chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo⁷².

Para Canotilho estes são, portanto os direitos de defesa, possuindo o caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser Humano, sendo denominados direitos civis e políticos⁷³.

Por isso são conhecidos como direitos ou liberdades individuais que têm como marco as revoluções liberais do séc. XVIII na Europa e Estados Unidos, que visavam restringir o poder absoluto do monarca, impingindo limites à ação estatal. São entre outros o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor da liberdade⁷⁴.

A segunda geração dos Direitos Humanos são os direitos sociais nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, isto quando analisado em uma situação concreta.

Fundamentais e complementa a anterior geração. GARCIA, Marcos Leite. O **Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru. v.43, n. 50, p. 129-152.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁷² CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.82 – 83.

⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 505.

⁷⁴ Bonavides assevera que “os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; em fim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.475.

Trata-se da passagem das liberdades negativas de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado, representando, portanto, a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas.

Esse papel ativo diz Carvalho Ramos embora necessário para proteger os direitos de primeira geração, era visto, anteriormente com desconfiança, por se considerar uma ameaça aos direitos do indivíduo⁷⁵.

Contudo, sob influência das doutrinas socialistas, constatou-se que as inserções formais de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para realizar aquilo que Celso Lafer⁷⁶ chamou de “direito de participar do bem estar social”.

Cabe frisar que, tal como os direitos da primeira geração ou dimensão, os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo contra o Estado. Nesse momento, são reconhecidos os chamados direitos sociais como o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados “direitos de igualdade” por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos⁷⁷.

Já os direitos de terceira geração são os trans-individuais, também conhecidos por direitos coletivos e difusos, aqueles que de acordo com Sarlet trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da

⁷⁵ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. p.84.

⁷⁶ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannan Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p.127.

⁷⁷ Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sócias da Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917, que regulou o direito ao trabalho e à previdência social; A Constituição alemã de Weimar de 1919, que em sua parte II estabeleceu os deveres do estados na proteção dos direitos sociais e; no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores.

figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos⁷⁸.

Tratam-se daqueles direitos de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, o direito do consumidor, o direito à paz, o direito a autodeterminação, principalmente o direito ligado as questões ecológicas, o que Carvalho Ramos denomina de “direitos de solidariedade” por resultarem da descoberta do homem vinculado ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana⁷⁹.

1.3.2 A DIFUSÃO DO DIREITO NA ORGANIZAÇÃO DA VIDA SOCIAL E O SURGIMENTO DOS CHAMADOS NOVOS DIREITOS: A QUARTA E A QUINTA GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a chegada do séc. XXI, não só se inaugura um novo milênio, como também se abre espaço para a realização do último signo da Revolução Francesa: a Fraternidade. Trata-se de um tempo de mudança ou época da informação, conforme referiu Manuel Castells, “uma época em que a globalização e a revolução da informação transformaram os homens na sua forma de viver, de produzir, de consumir, de negociar e de se comunicar”⁸⁰.

Esses fatores propiciaram novos modos de vida do ser humano e, portanto, uma das características mais importantes é o surgimento de novos direitos como resultado da “judicialização das relações sociais”⁸¹.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.50.

⁷⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. p.84.

⁸⁰ CASTELLS, Manuel. **O Fim do Milênio: A Era da informação - Economia, Sociedade e Cultura**. Tradução de Alexandra Figueiredo Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003.

⁸¹ De acordo com Luiz Werneck Vianna, a judicialização das relações sociais corresponde justamente à crescente difusão do direito na organização da vida social. VIANNA, Luiz Werneck et al. **A Judicialização da Política e Das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Para traçar um perfil do que sejam os novos direitos, bem como para compreender a condição de direito e de cidadão é importante não olvidarmos a quarta e a quinta geração de direitos humanos.

Deste modo a quarta geração dos Direitos Humanos seriam os chamados direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e a bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte e que requerem uma discussão ética prévia ⁸².

Bonavides apoiando-se nas lições de Karel Vasak diz que esses direitos de quarta geração resultam da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática, informação, direito ao pluralismo, bem como ao direito de comunicação. Acrescenta ele que há também o reconhecimento de novos direitos, como os nascidos da chamada bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado (direitos de defesa, associados à primeira geração de direitos humanos) ⁸³.

Finalmente os direitos de quinta geração, surgem como resultado da realidade virtual, que correspondem ao grande desenvolvimento da cibernética, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas ⁸⁴.

Como exemplo de novos direitos agregados ao rol de Direitos Humanos, menciona Celso Lafer:

O Direito ao Desenvolvimento, reivindicado pelos países em subdesenvolvimento nas negociações no âmbito do diálogo Norte/Sul sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito a paz, pleiteado nas negociações sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente argüido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral ⁸⁵.

⁸² OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p.85-86

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 527 ss.

⁸⁴ Um exemplo muito recente desses conflitos é a polemica espionagem e coleta em massa de dados telefônicos e eletrônicos levada a cabo pela Agência Nacional de Segurança Norte-Americana NSA contra cidadãos e empresas de vários países do mundo.

⁸⁵ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannan Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p.131.

Comenta Oliveira Júnior, que nos últimos anos tem-se acelerado o processo de multiplicação dos direitos, por três razões principais, a saber:

- a) Pelo aumento de bens a serem tutelados;
- b) Pelo crescimento do número de sujeitos de direito e;
- c) Pela ampliação do tipo de *status* dos sujeitos.

Essa situação levou dos direitos individuais para os direitos sociais, considerando o indivíduo como membro de um grupo social. Ademais, a titularidade de alguns desses direitos foi igualmente estendida dos sujeitos individuais aos grupos, conforme foi dito anteriormente.

Por fim, o homem passa a ser encarado na sua especificidade ou na sua concretude em sociedade, não mais como ser abstrato ou sujeito genérico, mas como trabalhador, idoso, criança ou mulher, e nesse enfoque ampliaram-se os *status* a serem protegidos pelo direito. Esses novos direitos revelam, portanto o aumento da complexidade social⁸⁶.

1.4. IGUALDADE, LIBERDADE E SOLIDARIEDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme vimos no item 1.2.1., a Revolução Francesa de 1789 trouxe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sob a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que marcou a primeira vitória pelo reconhecimento dos Direitos Humanos.

Assim, de acordo com Abreu, o séc. XIX pode ser designado como o século da liberdade. Ainda que a história da luta pela liberdade seja adjacente a própria história humana, será nessa quadra civilizatória que o ideal libertário se materializará.

Caem, então, os grilhões da escravidão. Esta liberdade corporal – revelada no direito de ir e vir e de permanecer – é a mais primária de

⁸⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. p. 87

todas as suas formas de expressão e a mais fundamental, já que todas as outras nela se amparam⁸⁷.

Entretanto, acrescenta o professor Pedro Manoel Abreu, que a liberdade tem sentidos muito mais amplos do que apenas os direitos de locomoção, de liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, de crença, de informação, de decisão, de reunião, de associação, em fim, todas estas e outras que afiançam uma vida digna a pessoa humana⁸⁸.

Contudo, para que a pessoa seja de fato livre, é imperioso, inicialmente, que seja ela liberta da miséria, do analfabetismo, do subemprego, da subalimentação, da submoradia. Assim, a luta pela liberdade continua não só para manter os direitos já conquistados, mas, sobretudo, para afirmar a liberdade àqueles que ainda a perseguem⁸⁹.

O séc. XX foi cognominado como o século da igualdade, pois, desde os seus primórdios, houve movimentos pelo reconhecimento da igualdade política entre homens e mulheres, brancos e negros.

No seu transcurso se desenvolverá todo o ideário contra a discriminação fundada em sexo, raça, cor, origem, credo religioso, estado civil, condição social ou orientação sexual, chegando-se assim, portanto, à igualdade como uma medida de discriminação positiva, ou seja, a proibição de agravamento de desigualdades ou diferenças já existentes⁹⁰.

É o que consta, por exemplo, no art. 35 da CRM, que estabelece “todos os cidadãos são iguais perante a lei e que os seres humanos não podem ser discriminados por razões de sexo, idade, raça, religião, situação econômica e social, profissão, ideologia ou atividade política.” Daí a luta contínua contra outras formas de injustiça marcadas pela desigualdade entre os indivíduos.

Por outro lado, o séc. XX é cognominado por Eric Hobsbown como ‘a era dos extremos’, pretendendo denominar a época mais extraordinária da humanidade, uma era caracterizada por grandes avanços de ordem científica,

⁸⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaio do Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.142.

⁸⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. p.142.

⁸⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. p.143

⁹⁰ Cf. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

tecnológica, conquistas materiais expressivas, além da capacidade de transformar e quiçá de destruir o planeta e uma combinação de exclusão social, criminalidade violenta e calamidades humanas de dimensões sem precedentes⁹¹.

Já o séc. XXI inaugura um novo milênio e levanta a última bandeira da Revolução Francesa: a Fraternidade. Nesse novo pórtico civilizatório, impõe-se a solidariedade como uma ferramenta para as ações governamentais, empresariais e interpessoais.

Nesta fase, o foco da proteção dos direitos deve partir do âmbito individual para o âmbito coletivo, impondo-se a consciência de que os direitos fundamentais só serão efetivamente assegurados se forem garantidos a todos. Portanto, é a época de concretização do bem comum. Sobrelevam-se os direitos inerentes a pessoa humana, não considerada particularmente, mas como coletividade, tais como: o direito ao meio ambiente, à segurança, à moradia, ao desenvolvimento e outros⁹².

Nessa nova fase da humanidade sobrelevam os direitos inerentes à pessoa humana, não considerada particularmente, mas como coletividade. Impondo-se, a solidariedade como uma ferramenta para as ações governamentais, privadas e interpessoais. A proteção dos direitos, parte do indivíduo estendendo-se para a sociedade e leva-se em conta que os direitos de liberdade e igualdade só serão efetivos se também forem garantidos a todos⁹³.

⁹¹ HOBBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁹² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaio do Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.143.

⁹³ COURI, Sergio. **Liberalismo e Societalismo**. Brasília: UnB, 2001, pp. 77 – 79.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO: APROXIMAÇÕES E INTERDEPENDÊNCIA

2.1. UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

A proteção dos Direitos Humanos e a proteção do Meio Ambiente, bem como a luta pela erradicação da pobreza constituem a grande prioridade da agenda internacional contemporânea. Requerem do Direito Internacional Público em processo de contínua expansão soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos⁹⁴.

Apesar dos domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental serem tratados separadamente, é pertinente buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo. Cançado Trindade refere que:

No plano da elaboração conceitual, persiste até o presente a inexistência de um estudo aprofundado a focar especificamente a relação entre os dois regimes de proteção, dos direitos humanos e do meio ambiente, a despeito da vasta bibliografia especializada em um e em outro, separadamente⁹⁵.

É importante que na questão da relação entre a proteção dos Direitos Humanos e a proteção ambiental, seja dado um tratamento sistematizado, devido a sua importância em nossos dias.

O avanço nos dois domínios de proteção vai de certo modo fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos de consumo desenfreado de recursos naturais e destruição, manifestados na violência em suas múltiplas formas, nos arsenais de armas de

⁹⁴ CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Sérgio António Fabris Editor, Porto Alegre, 1993, p. 24.

⁹⁵ CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**. p. 24.

destruição em massa, no alarmante crescimento da pobreza extrema em todo mundo e nos atentados contra os direitos humanos⁹⁶.

Cabe promover a justa harmonia nas relações dos seres humanos entre si, e a plena integração destes com a natureza. O foco de atenção deverá transcender neste propósito a questão dos recursos naturais e sua exploração, pela qual tendem a inclinar-se muitos governos, para alcançar o tema crucial das condições de vida e do bem estar da população.

No plano histórico, os movimentos de proteção ambiental começaram a dar sinais de preocupação em várias partes do mundo nos finais da década de 1960. Porém nessa época, ainda não havia a conexão entre meio ambiente e direitos humanos.

Um caso muito especial era o da cientista ‘Rachel Carson’⁹⁷, que em suas investigações chamou atenção para o perigo do uso de pesticidas e asseverou a necessidade de todos os cidadãos saberem sobre os produtos que contêm venenos⁹⁸.

O conceito de direitos integrou o movimento do meio ambiente no primeiro “Dia da Terra”⁹⁹, uma vez que tinha se percebido que poluição e degradação ambiental não poderia ser mais somente uma questão política.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente, enfatizou pela primeira vez e em seu primeiro princípio que a preservação do meio ambiente é essencial para o gozo dos direitos humanos. A partir de então, outros documentos internacionais passaram a consagrar também a proteção ambiental como uma pré-condição para o gozo dos direitos humanos consagrados internacionalmente.

⁹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**. p. 24.

⁹⁷ Rachel Louise Carson, zoóloga, bióloga e escritora americana, cujo trabalho principal, ***Silent Spring***, (primavera silenciosa) é geralmente reconhecido como o principal impulsionador do movimento global sobre o Ambiente.

⁹⁸ KRAVCHENKO, Svitlana & BONINE, John E. ***Human Rights and the Environment – Cases, Law and Policy***. Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2008, p. 3.

⁹⁹ O Dia da Terra tem por finalidade criar uma consciência comum aos problemas da contaminação, conservação da biodiversidade e outras preocupações ambientais. A primeira manifestação teve lugar em 22 de abril de 1970. Esta manifestação culminou com a criação da agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency*) e com a primeira Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente - a Conferência de Estocolmo realizada em 1972, cujo objetivo foi sensibilizar aos líderes mundiais sobre a magnitude dos problemas ambientais e que se instituíssem as políticas necessárias para erradicar-los.

Em sua resolução 45/94, a Assembléia Geral das Nações Unidas recordou o estabelecimento em Estocolmo, determinando que todas pessoas têm direito de viver em um ambiente adequado para sua saúde e bem-estar.

Já a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também denominada por ECO92, que teve lugar na cidade do Rio de Janeiro – Brasil em 1992 adota uma abordagem distinta daquela disposta na Declaração de Estocolmo. De acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

o exercício de determinados Direitos Humanos são necessários para a proteção do meio ambiente. O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano internacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluindo a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo as comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes ¹⁰⁰.

Em relação aos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, cumpre ressaltar que o Sistema Europeu não consagra o Meio Ambiente como um Direito Humano. Já o Sistema Africano, consagra-o dispondo que "para o seu desenvolvimento, todos os povos têm o direito a um meio-ambiente satisfatório e sadio" ¹⁰¹.

Por sua vez, o Sistema Interamericano, foi o primeiro sistema de proteção dos direitos humanos a consagrar o meio ambiente como um direito humano. De acordo com o mesmo, "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos" e "os Estados partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente"

¹⁰².

¹⁰⁰ 10º princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

¹⁰¹ *"all the peoples shall have the right to a general satisfactory environment favorable to their development"*. Art. 24 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.

¹⁰² Art. 11 do Protocolo de São Salvador.

Em 2001, a Assembléia da OEA fez alusão à Declaração de Estocolmo e reconheceu “a importância de estudar a relação que pode existir entre o meio ambiente e os direitos humanos, atendendo a necessidade de promover a proteção ambiental e o pleno gozo dos Direitos Humanos” ¹⁰³. Contudo, embora consagrado, o direito ao meio ambiente sadio não é um direito exigível no sistema interamericano, isto é, à Comissão e a Corte Interamericanas.

Verifica-se assim que, embora consagrados como um Direito Humano, a proteção ao meio ambiente ainda carece de mecanismos eficazes para seu *enforcement*. Porém, apesar disso, a preocupação com o meio ambiente tem aparecido, nos relatórios da Comissão Interamericana e nas sentenças da Corte Interamericana, já que violações de direitos humanos podem ser decorrentes da degradação ambiental. Deste modo, para que determinada situação de deterioração ambiental seja analisada pela Comissão Interamericana, faz-se necessária demonstrar a conexão entre Direitos Humanos e Meio Ambiente.

De acordo com a *Asociación Interamericana para La defensa Del ambiente – AINDA*, atualmente existe cerca de 130 constituições no mundo que estabelecem obrigações estatais para proteger o meio ambiente ou o direito ao meio ambiente sadio. Cerca de metade destas constituições têm uma perspectiva de direitos, ao passo que a outra parte proclama o meio ambiente como um dever do Estado ¹⁰⁴.

Em relação a Moçambique, o direito ao ambiente está estabelecido no art. 90 da CRM, no qual todo cidadão tem direito de viver num ambiente equilibrado e que o Estado e as autarquias locais, com a colaboração das Associações de Defesa do Ambiente, adotam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

¹⁰³ OEA. AG/RES.1819 (XXXI-0/01). “Direitos Humanos e Meio Ambiente”

¹⁰⁴ Guia de Defesa Ambiental: **Construyendo la Estrategia para el Litigio de Casos ante el Sistema Interamericano**. México: Asociación Interamericana para La Defensa del Ambiente, AIDA, 2008, p.10.

2.2. MEIO AMBIENTE: A TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

No dizer de Garcia, algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de “novos” direitos. Devido as suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais, os “novos” direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados transindividuais. São transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade. Requerem uma visão de solidariedade, sem a mentalidade social de solidariedade não podemos entender os direitos difusos¹⁰⁵.

Portanto, os direitos de terceira geração são direitos de titularidade da comunidade que resultam da descoberta do homem vinculado ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão desigual de riquezas e ameaças à sobrevivência da espécie humana¹⁰⁶. São, portanto, direitos coletivos conhecidos também por trans-individuais¹⁰⁷.

Na atualidade, os direitos de terceira geração são aspirados globalmente a partir de uma visão totalitária das necessidades humanas. São os direitos difusos, nomeadamente, o direito de paz, direito ao desenvolvimento, os direitos do consumidor, o desarme nuclear, a erradicação da pobreza e a proteção ambiental.

De fato, atualmente, a necessidade de proteção do meio ambiente e do uso equilibrado da natureza, representa um marco global, que carece de mudança de postura e um novo enfoque das relações do homem com seu entorno. É por isso que a incidência do meio ambiente sobre o ser humano e vice-versa, como aspecto decisivo ao próprio desenvolvimento humano, justifica a inclusão do direito ao meio ambiente ao rol de Direitos Humanos, como direito de terceira geração¹⁰⁸.

¹⁰⁵ GARCIA, Marcos Leite. “**Novos**” **Direitos Fundamentais**: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009.

¹⁰⁶ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. p.84.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p.50.

¹⁰⁸ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA Maria Cláudia da Silva Antunes de;

São verdadeiros direitos de solidariedade, que se justificam porque as aspirações da humanidade, na busca de soluções para os problemas globais ou transfronteiriços, só podem ser satisfeitas mediante um espírito solidário de sinergia, isto é, de cooperação e sacrifício coletivo¹⁰⁹. Em outras palavras, diante desta seqüência de valores-guia de cada geração de direitos – liberdade, igualdade e solidariedade, pode se afirmar como diz Rivero, “os primeiros direitos confiam ao homem o poder de eleger, os segundos conferem o poder de exigir e os terceiros, direitos de solidariedade, convertem-se em direitos-obrigações”¹¹⁰.

Os direitos de terceira geração, portanto, se voltam à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem não como vinculado a esta ou aquela categoria, a este ou aquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns.

Um dos aspectos mais característicos da terceira geração de Direitos Humanos se refere sem dúvida, ao redimensionamento e ampliação de suas formas de titularidade. Assim, é necessário reconhecer a generalidade de sujeitos que estão legitimados a defender-se das agressões aos bens coletivos ou interesses difusos que, por sua própria natureza, não se configuram por uma lesão individualizada¹¹¹.

Garcia citando Martín Mateo apresenta algumas características de suma importância do Direito Ambiental, a saber:

- a) O direito ambiental tem um *caráter sistemático*, fundamentado em um substrato ecológico, voltados na direção da defesa da biodiversidade. É então um ramo do Direito independente que compreende uma percepção global da natureza, como na Alemanha deveria ser utilizada a expressão *Direito ecológico*;
- b) Possui uma espacialidade singular, devido a que abarca questões globais, questões difusas como foi visto, e por isso o campo de atuação perpassa

PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Curitiba: Clássica, 2013. p. 15 - 33.

¹⁰⁹ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Curitiba: Clássica, 2013. p. 15 - 33.

¹¹⁰ RIVERO, Jean. **Sobre La evolución contemporânea de La teoria de los derechos Del hombre**: in: *Anales de La Cátedra Francisco Suárez*, n. 25, 1985.p – 189 – 202.

¹¹¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

o mero Estado nacional, sendo questão sumamente transnacional ou internacional. Essa é sua principal característica, sua principal razão de existência sem prejuízo de outras normas nacionais ou territoriais.

c) Cada vez mais se externa sua *ênfase preventiva* diante do aspecto retributivo das infrações ambientais. Desta maneira cada vez mais uma maior ênfase se dá às medidas garantistas e preventivas que evitem as possíveis ou futuras agressões, por motivo de que tais agressões ao entorno podem ter um custo irreparável a valores imensuráveis como a própria vida humana ou o ecossistema circundante. A idéia de danos irreversíveis deve superar a mera quantificação em dinheiro que o Direito possa determinar como indenização. Trata-se, portanto, de um novo ramo independente do Direito; um direito difuso e que deve ter um acentuado caráter educativo para ser preventivo; um direito de solidariedade, de conscientização solidária, que requer uma mudança de mentalidade¹¹².

2.3. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM COMUM UNIVERSAL

O bem comum pode ser definido como o conjunto de todas as condições necessárias para que todos, e cada um, realizem sua dignidade de pessoa humana. Além de fim último da sociedade política e de vários outros grupos sociais intermédios, o bem comum é o meio para que a pessoa realize seus fins últimos, ao tempo que é também o conjunto de coisas que satisfazem suas necessidades em vista destes fins últimos. Para que seja compreendido, o bem comum deve ser avaliado em seus três sentidos, nomeadamente: o teleológico, o mediático e o real¹¹³.

No primeiro sentido, de *telos*, a sociedade política existe – e este é o único sentido de sua existência – em razão das pessoas e para realizar o bem de todos e de cada um. Quer dizer, a realização de cada indivíduo do corpo social. Isso, em parte, descreve sinteticamente a teoria instrumentalista do Estado

¹¹² MARTÍN MATEO, Ramón. *Apud*. GARCIA, Marcos Leite. “**Novos**” **Direitos Fundamentais**: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, Nov 2009.

¹¹³ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum – Entre um Direito e um Dever Fundamental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. (Orgs). **Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social**. 1 ed. São Paulo: Boreal Editora. 2012, p. 173 – 179.

de Jacques Maritain, segundo a qual “o Estado nada mais é que um instrumento do bem comum”¹¹⁴.

No segundo sentido, de *medio*, o bem comum é um meio para a dignidade da pessoa humana. Quer dizer, ainda que a realização da pessoa seja a realização dos fins de um indivíduo, ela requer a vida social como meio necessário¹¹⁵.

Na terceira acepção, de *res*, o bem comum é um conjunto de coisas necessárias. De bens essenciais à vida. Tais bens correspondem imediatamente a direitos fundamentais consagrados. Quer dizer, que o rol de direitos fundamentais corresponde ao rol dos bens fundamentais, dos bens comuns, necessários a todos e a cada um. O mais elementar dos bens comuns é o bem estar que, por sua natureza econômica, tem conteúdo satisfativo e remete para a saciedade de necessidades fundamentais da pessoa¹¹⁶.

Em todos os sentidos, o meio ambiente é o bem comum mais rudimentar. É dever de todos preservá-lo. Portanto, sua conservação faz parte do rol de finalidades do rol estatal. É um meio – por definição – no qual as pessoas realizam seus fins. E é, ainda, um conjunto de bens essenciais à própria vida.

A percepção da necessidade de tutela do meio ambiente não é nova, ainda que a questão ambiental o seja. Já na Roma antiga, havia a noção de que alguns bens tinham destinação universal, ainda que se situassem no espaço de uma comunidade em particular.

Eram *res extra patrimonium* e *extra commercium*. Tidas como coisas de ninguém, eram também *res nullius humani júris*, ou seja, coisas universais, que se dividiam em *comunes*, *universitates* e *publicae*. As *res comunes*, como sugere, são de uso comum e incluem aquelas indispensáveis à própria existência humana, como o ar e a água. As *res universitates* pertenciam às comunidades políticas, tais como o teatro, o fórum, o circo, o estádio e qualquer bem que tivesse sob o domínio do poder público e pertencentes ao meio ambiente urbano¹¹⁷.

¹¹⁴ Cf. MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1956. p. 23

¹¹⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum. p. 173 – 179.

¹¹⁶ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum. p. 173 – 179.

¹¹⁷ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum . p. 173 – 179.

As *res publicae* eram todas as coisas de domínio público, incluindo-se aí as coisas da natureza, como os bosques, mas também tudo aquilo que pertencia a todos e que todos podiam usufruir sem restrições, aqueles bens reservados pelo direito para o uso geral dos cidadãos, como logradouros, praças, passeios e vias públicas, que pertenciam ao povo, assim considerado como pessoa moral¹¹⁸.

2.4. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O MEIO AMBIENTE COMO DEVER UNIVERSAL

A tutela do ambiente consiste, no dever universal de respeitar o que é universal. Consiste também, numa obrigação de respeitar todas as categorias de seres pertencentes à ordem natural. Tal responsabilidade toma dimensões globais na medida da globalidade da própria crise ecológica e suas implicações igualmente globais decorrentes da relação entre os vários ecossistemas entre si e do valor da biodiversidade que são riquezas da humanidade inteira, na medida em que contribuem com os equilíbrios essenciais indispensáveis para a vida¹¹⁹.

Ao consagrar como direito fundamental, o meio ambiente equilibrado, a ordem jurídica interna e internacional procuram traduzir para o campo jurídico não apenas um crédito comum, mas uma responsabilidade comum de todos para com todos. Isso exige uma ordem jurídica internacional uniforme e implica uma conformidade das ordens jurídicas internas com os padrões de tutela estabelecidos universalmente.

Exige também do Estado, controle e regulação por parte das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente e a proteção dos ecossistemas mais vulneráveis e dos mais essenciais para a vida no planeta. Exige, por outro lado, políticas públicas preventivas de degradação da atmosfera e da biosfera e um controle eficaz dos efeitos das novas tecnologias.

Essa tutela jurídica por si só não basta diz Di Lorenzo, pois o efeito da norma em matéria ambiental é via da regra meramente punitiva, sendo inexecutável, na maior parte dos casos, qualquer pretensão de algum efeito

¹¹⁸ BONFANTE, Pietro. **Instituzioni di Diritto Romano**. Torino: Giappichelli, 1957.

¹¹⁹ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum. p. 173 – 179.

restaurativo do dano. Ela deve assumir uma natureza pedagógica e amadurecer o senso de responsabilidade ao mesmo tempo, que fomenta a mudança de mentalidade e dos estilos de vida¹²⁰.

Tendo em vista essa inexequibilidade de um efeito restaurativo na maioria dos casos em questões ambientais, o princípio da precaução é um instrumento fundamental de tutela destes bens fundamentais à vida humana, uma vez que em boa parte dos problemas que envolvem o meio ambiente de forma universal, impera a controvérsia científica ou escassez de dados.

A aplicação do princípio da precaução não implica apenas impedir a atividade, mas investir da pesquisa científica para prevenir os danos ambientais, muita das vezes irreparáveis. Tal princípio Implica também no respeito ao ritmo da natureza, principalmente naquelas atividades que lhe impactam de forma direta, tendo em vista a esgotabilidade e a limitação dos seus recursos.

O princípio da precaução quebra o nexos de maximização do lucro como o fim último da atividade econômica. O trato da questão ambiental não deve se submeter à lógica do cálculo financeiro dos custos e benefícios. Os mecanismos de mercado são insuficientes para proteger ou promover a preservação do meio ambiente.

A doutrina atual tem nominado essa questão como justiça ambiental, que consiste, em parte, na redistribuição do ônus das atividades nocivas ao meio ambiente. Tais ônus recaem em regra sobre os mais pobres.

Assim, o primeiro dever fundamental é o reconhecimento de todas as pessoas como credoras de um meio ambiente equilibrado. Sendo cada ato de preservação e de proteção ou de destruição, uma conduta devida ao outro, assim considerado tanto na sua individualidade de pessoa quanto como parte de um grupo humano.

A sustentabilidade da atividade humana, como tal, é um desafio do bem comum universal, desafio que consiste no fato de não haver atividade produtiva que não seja destrutiva, conforme ensina Hannah Arendt, “o caráter destrutivo da atividade humana é um dos fatores que distingue o *homo*

¹²⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum. p. 173 – 179.

faber – que trabalha sobre – do *animal laborans* – que se mistura com. O homem, inevitavelmente, destrói para produzir”¹²¹.

O empenho na Sustentabilidade consiste, no esforço de diminuição e prevenção dos riscos da atividade produtiva é um imperativo da solidariedade para com outrem, tanto considerado como contemporâneo, quanto em relação às gerações futuras.

Esse fluxo e refluxo entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de promover e preservar seu equilíbrio, é uma relação de ida e vinda entre um direito e um dever sobre a mesma coisa em si que tem sem nexos ético explicativo também a partir da relação entre o bem individual e o bem comum. Tal relação é regida pelo princípio de correlação¹²².

Um princípio secundário, que de acordo com Karol Wojtyła regula a correlação entre o bem da pessoa e o bem comum. Como em um ciclo virtuoso, ao cumprir com seu dever como o bem comum, a pessoa fomenta seus próprios direitos fundamentais¹²³. O bem comum é antes de tudo um lugar comum onde se depositam os deveres e se retiram os direitos.

2.5. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NA ÓTICA DOS ECONOMISTAS E A NECESSIDADE DE UM MODELO QUE ENGLOBE OS DIREITOS HUMANOS: A Separação Entre Desenvolvimento e Crescimento Econômico

Muitas vezes, no dia-a-dia, quando se pretende falar de desenvolvimento, usam-se várias expressões, tais como, crescimento, progresso, transformação, industrialização, e outras.

Do ponto de vista da ciência econômica, o desenvolvimento é, basicamente, “o aumento do fluxo da renda, isto é, o incremento na quantidade

¹²¹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 149.

¹²² Este princípio de correlação tem raízes em São Tomás de Aquino, para o qual “todo o bem da parte se ordena ao todo e que todo o bem comum se há de preferir sempre ao bem privado”. AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. II – II, q 58, a.6. Maritain também procura explicar o princípio de correlação, quando afirma que a pessoa deve buscar servir à comunidade e ao bem comum livremente, aspirando a sua própria plenitude. MARITAIN, Jacques. *A pessoa e o bem comum*. Lisboa: Livraria Moraes Editora. 1962, p. 82.

¹²³ WOJTYLA, Karol. **Mi vision del hombre**. Madrid: Ediciones Palabra, 205. p. 317.

de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade”¹²⁴.

Uma das principais discussões que existe no meio acadêmico é quanto à separação entre o desenvolvimento e o crescimento econômico¹²⁵. Ignacy Sachs diz que “é importante deixar bem claro que o desenvolvimento não se confunde com o crescimento econômico, que constitui apenas a sua condição necessária, porém não suficiente”¹²⁶.

No entanto, alguns economistas atribuem apenas os incrementos constantes no nível de renda como condição para se chegar ao desenvolvimento, sem, no entanto, se preocupar como tais incrementos são distribuídos¹²⁷. O economista Paulo Sandroni, por exemplo, em seu **Dicionário de Economia** considera desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, isto é, os incrementos positivos nos produtos, acompanhado por melhorias de nível de vida dos cidadãos e por alterações estruturais na economia¹²⁸.

De outro lado, David Ricardo, um dos fundadores da Escola Clássica Inglesa da Economia Política, em **Princípios de Economia Política e Tributação** (1817), têm como preocupação central o crescimento econômico e não o desenvolvimento. Este economista defende a concentração da renda a

¹²⁴ FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 115 – 116.

¹²⁵ De acordo com José Eli da Veiga, “desde que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD lançou o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH para evitar o uso exclusivo da opulência econômica como critério de aferição, ficou muito esquisito continuar a insistir na simples identificação do Desenvolvimento como crescimento. A publicação do Primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano, em 1990 teve claro objetivo de encerrar uma ambigüidade que se arrastava desde o final da segunda guerra mundial, quando a promoção do desenvolvimento passou a ser, ao lado da busca da paz, a própria razão da ONU. Até os anos de 1960, não se sentiu muito a necessidade de distinguir desenvolvimento de crescimento econômico, pois as poucas nações desenvolvidas eram as que haviam se tornados ricas pela industrialização. De outro lado, os países que haviam permanecidos subdesenvolvidos eram os pobres, nos quais o processo de industrialização era incipiente ou nem havia começado. Todavia, foram surgindo evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950 em diversos países semi industrializados não se traduziu necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos. A começar pelo acesso à saúde e à educação”. VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.18 - 19.

¹²⁶ SACHS, Ignacy. *Apud*. VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.9.

¹²⁷ OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: *Revista FAE*, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago.2002.

¹²⁸ SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Atlas, 1994.

favor dos capitalistas urbanos industriais, por serem responsáveis pela acumulação que determina o crescimento econômico, gerando mais emprego e desenvolvimento. Portanto, observa-se uma preocupação com o crescimento da economia, e não necessariamente no processo de desenvolvimento¹²⁹.

Por seu turno, Adam Smith, o precursor da teoria econômica moderna, no seu mais famoso trabalho '**A Riqueza das Nações**' fala da mão invisível do mercado. Para ele, o papel do Estado na economia, corresponderia apenas à proteção da sociedade contra eventuais ataques e à criação e manutenção de obras e instituições necessárias, mas não à intervenção nas leis de mercado¹³⁰.

Defende Adam Smith que a riqueza de uma nação constitui-se a partir do trabalho produtivo, com o aumento dos investimentos em capitais produtivos, a especialização da mão-de-obra e a divisão do trabalho. O interesse coletivo é resultado das ações individuais privadas, e os indivíduos buscam atender ao seu interesse próprio, e, ao fazerem isso de forma indireta, acabam por atender aos interesses da coletividade¹³¹.

De qualquer das formas o desenvolvimento deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social, como a pobreza, o desemprego, as desigualdades, a educação, saúde, alimentação, habitação, transporte e segurança¹³². É assim que houve necessidade de elaborar um modelo de desenvolvimento que englobasse todas as variáveis econômicas e sociais.

Milone ao tentar trazer um conceito sólido e interligado aos Direitos Humanos, afirma que para se caracterizar o desenvolvimento econômico deve-se observar ao longo do tempo a existência de variação positiva de crescimento econômico, medido pelos indicadores de renda, renda per capita, PIB e PIB per

¹²⁹ Ver RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996. Ver também SOUZA, Nali de J. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1993

¹³⁰ Ver SMITH, Adam. **Uma Investigação Sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1986. Título original: *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*

¹³¹ SMITH, Adam. *Op. cit.*

¹³² VASCONCELOS, Marcos Antonio & GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 205.

capita, acompanhado de redução dos níveis de pobreza, desemprego, desigualdade e melhoria dos níveis de saúde, nutrição, educação, moradia e transporte¹³³.

Então, as discussões sobre o desenvolvimento foram crescendo principalmente no período posterior a segunda guerra mundial. Como fruto dessas discussões vislumbra-se a primeira declaração interaliada de 1941 e a Carta do Atlântico do mesmo ano, na qual os aliados da segunda guerra mundial (EUA, URSS, Império Britânico, França, República da China, Polônia e Brasil), estabeleciam o compromisso que visava livrarem o mundo e obviamente seus próprios territórios, dos problemas que os perseguiram (e ainda hoje os perseguem), como o desemprego, as desigualdades sociais, políticas e econômicas, a miséria, discriminação racial, etc. Portanto, a intenção era criar condições e assegurar que todos os homens pudessem desfrutar de seguridade social e econômica¹³⁴.

Outro documento de maior importância no tocante a questões do desenvolvimento é a Carta da ONU, recorda Oliveira, divulgada em abril de 1945, composta inicialmente por 51 países, cujo objetivo era a melhoria dos níveis de qualidade de vida e a contribuição para a elevação dos níveis de desenvolvimento em todos os sentidos do termo¹³⁵.

Desde a sua criação, a ONU está empenhada em: a) promover o crescimento e melhorar a qualidade de vida; b) utilizar as instituições internacionais para a promoção do avanço econômico e social; c) conseguir cooperação internacional necessária para resolver os problemas internacionais de ordem econômica, social, cultural ou de caráter humanitário; d) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais de toda a população mundial¹³⁶.

Com a ONU intensificaram-se os debates em torno do conceito e dos meios para se alcançar o desenvolvimento, sendo criados vários programas e

¹³³ MILONE, Paulo César. **Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas**. In: MONTORO FILHO, André Franco et. Alii. Manual de Economia. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹³⁴ SUNKEL, Osvaldo & PAZ, Pedro. **El sudesarrollo latinoamericano y La teoria Del desarrollo**. 22. Ed. México: Siglo XX Editores, 1988.

¹³⁵ OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: *Revista FAE*, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago.2002.

¹³⁶ *Idem*.

organizações ligadas a questões monetárias, como o Fundo Monetário Internacional – FMI, Banco Mundial, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o Programa das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, Organização Mundial da Saúde e outros, cada um com funções e instrumentos específicos de atuação, mas com um objetivo comum: melhorar a qualidade de vida das pessoas em escala global.

2.6. O DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

A noção sobre o Direito ao Desenvolvimento surgiu na década de 1960, durante a fase de descolonização dos países africanos. Porém, seu conceito foi abordado pela primeira vez em 1972 por dois eminentes acadêmicos: primeiramente por Keba Mbaye chefe de justiça do Senegal que considerou o Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e depois pelo jurista Tcheco-francês Karel Vasak, que sustentou que o Direito ao Desenvolvimento é parte da terceira geração de Direitos Humanos.

Conforme Garcia o Direito ao Desenvolvimento dos povos é um direito um pouco esquecido pela doutrina, mas se trata de um tema fundamental para o futuro da humanidade e do planeta¹³⁷.

Para Mohammed Bedjaoui, este direito constitui uma exigência afirmada pelos países do terceiro mundo, principalmente os países africanos, que almejam consolidar sua independência política através de uma libertação econômica¹³⁸.

O *expert* independente sobre os Direitos Humanos e Pobreza Extrema da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas Arjun Sengupta considera que

¹³⁷ GARCIA, Marcos Leite. “**Novos**” **Direitos Fundamentais**: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, Nov 2009.

¹³⁸ BEDJAOU, Mohammed. **The Right to Development**. Mohamed Bedjaoui (Org.). International Law: Achievements and Prospect. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991, p.1177.

O Direito ao Desenvolvimento é um processo no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são realizados plenamente, traduzindo-se no melhoramento de um vetor dos direitos humanos que é composto por vários elementos que representam tanto os direitos econômicos, sociais e culturais quanto os direitos civis e políticos ¹³⁹.

Essa opinião é também corroborada por Garcia que afirma:

O Direito ao Desenvolvimento internamente se traduz em direitos sociais vistos desde uma perspectiva global e são os direitos sociais como a uma vida digna, a uma moradia descente, a uma saúde pública, à previdência social, à educação, etc. É o chamado direito coletivo de povos e nações e que por culpa da pobreza, da ignorância, da imigração econômica para os países mais ricos, das guerras por motivos algumas vezes étnicos ou por outros tipos de intolerâncias radicais que levam a genocídios e matanças sem precedentes, da exploração econômica de forma primitiva da natureza que leva a um deterioro das últimas reservas que o planeta possui etc., certamente é um direito difuso, transfronteiriço e por isso uma questão de direito transnacional ¹⁴⁰.

Portanto, uma boa qualidade de vida para todos os seres humanos é o principal objetivo do Direito ao Desenvolvimento, que tem como meta acabar com a pobreza e satisfazer as necessidades prioritárias de todos. No entanto, para que se alcance esta finalidade, as políticas públicas devem estar voltadas para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia, água potável, emprego, saúde, educação e seguridade social, sem qualquer discriminação nem violação de direitos humanos.

Um aspecto que vale apenas destacar é a interdependência entre democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos estabelecida pela Declaração de Viena ao mesmo tempo em que, esta Declaração alerta para o fato de que a falta de Desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a redução dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

¹³⁹ Expert independente sobre os Direitos Humanos e Pobreza Extrema (Cargo criado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1998)

¹⁴⁰ GARCIA, Marcos Leite. **“Novos” Direitos Fundamentais:** características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009.

2.7. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

“Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será instinto, antes pelo contrário a humanidade é que corre real perigo”¹⁴¹.

Diz Juarez Freitas citando Abranches que a gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais¹⁴². Portanto, negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (muitas das vezes com custos elevados) parece ser uma atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua sobrevivência na terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável, alerta Freitas¹⁴³.

A Sustentabilidade é um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar¹⁴⁴.

2.8. O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NA ÓTICA DE LATOUCHE E A EMERGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Desenvolvimento na ótica de Latouche é um conjunto de técnicas modernas colocando em operação máquinas, cuja conseqüência é permitir o crescimento da produção e a redução do custo humano. De acordo com este autor, pode-se dizer que a industrialização é a condição *sine qua non* do desenvolvimento¹⁴⁵. Diz ele que:

Se pensarmos que a industrialização não passa da integração do progresso técnico, e que este não passa de um meio de aumentar a produtividade do trabalho humano, o desenvolvimento, sob a forma da

¹⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.23.

¹⁴² ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson *apud* FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. *Op.Cit.* p.23.

¹⁴³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. p.24.

¹⁴⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. p.24.

¹⁴⁵ SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo**. Ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996, p. 85.

industrialização massiva é o ponto de passagem obrigatório de toda a sociedade desejosa de melhorar a sorte de seus membros ¹⁴⁶.

Porém, alerta Latouche que “a experiência nos permite constatar que a industrialização seja quais forem os juízos de valor que se possa fazer a seu respeito, tem um papel extraordinariamente destrutivo para a sociedade e a sociabilidade tradicional” ¹⁴⁷.

De fato, com o crescimento das indústrias, fruto do desenvolvimento da ciência e da técnica permitida pela Revolução Industrial iniciada nos princípios do séc. XVIII e expandida até aos dias de hoje, houve um profundo impacto nos processos produtivos em nível econômico e social e ocorreu uma mudança nos padrões de consumo ¹⁴⁸, sendo que daí começa tornar-se visível a desvantagem da industrialização, notando-se o empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais e a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos sólidos.

Entretanto, foi em decorrência desse processo de industrialização que se deu o primeiro passo para a emergência de uma consciência ambiental. Esse primeiro passo deu-se com o tema ecodesenvolvimento, a partir dos movimentos ecológicos como a *Greenpeace* onde os Estados foram sensibilizados para a necessidade de se mobilizarem para fazerem face às catástrofes naturais de grandes dimensões por todo o mundo.

Começou então a se pensar na noção de Desenvolvimento Sustentável. Foram, portanto, definidos valores comuns ao nível da sobrevivência no planeta, a necessidade de uma estratégia global que pudesse travar o rumo atual do desenvolvimento econômico para um futuro ecológico do planeta.

Em termos históricos, embora as questões ligadas ao Desenvolvimento Sustentável não sejam estranhas a humanidade, seus antecedentes mais recentes estão ligados ao Clube de Roma, sobre a inviabilidade do crescimento econômico contínuo. É assim que em 1971 foi

¹⁴⁶ SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo**. p. 84

¹⁴⁷ SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo**. p. 84.

¹⁴⁸ RAUEN, André Tortato. **Ciência, Tecnologia e Economia: Características frente à primeira e segunda Revoluções Industriais**. Revista Espaço Acadêmico - nº66, 2006.

publicado um informe com o título os ‘Limites do Crescimento’, cujo mesmo advertia sobre a necessidade do ‘crescimento zero’.

Na sequência, em 1974 no México foi realizado um encontro das Nações Unidas. Do encontro elaborou-se uma declaração, que ficou conhecida por *Declaração de Cocoyoc*, em que se fazia menção ao termo Sustentabilidade. Este termo passou a ser assumido definitivamente em 1980 com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da Natureza.

O projeto de Desenvolvimento Sustentável ganhou destaque em 1987 com a elaboração do Relatório *Brudtland*, que definia o Desenvolvimento Sustentável como sendo “aquele desenvolvimento que visa satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem, no entanto, comprometer a sobrevivência das gerações futuras”¹⁴⁹.

Camargo entende que o Relatório *Brudtland* também conhecido por *Our Common Future* - nosso futuro comum - fundamentou-se numa análise comparativa entre a situação do mundo no começo e no final do século XX, declarando que no princípio do século XX o número de pessoas existentes e a tecnologia vigente não prejudicavam significativamente os sistemas de apoio a vida na terra e que, ao findar aquele século a situação havia mudado radicalmente¹⁵⁰.

A preocupação para com o Desenvolvimento Sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades.

2.9. O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH COMO UMA FORMA ALTERNATIVA DE MENSURAR O DESENVOLVIMENTO

O conceito de Desenvolvimento Humano foi introduzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o objetivo de combater a pobreza no mundo¹⁵¹. O arquiteto do Relatório sobre o

¹⁴⁹ MICHAEL, P. Mc. **Development and Social Change**. A Global Perspective, London, Pine Forge Press, 1996, p.218.

¹⁵⁰ CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2 Edição. Campinas, SP: Papirus, 2005, p.53.

¹⁵¹ O PNUD é uma instituição multilateral com representação em 166 nações em todo o mundo que trabalham juntas em busca de soluções para desafios na área do Desenvolvimento e

Desenvolvimento Humano que vem sendo publicado desde 1990 é o paquistanês (então funcionário do Banco Mundial) Mahbud ul Haq, cujo maior desejo era o de criar um indicador sintético capaz de fornecer a seus usuários uma espécie de hodômetro do Desenvolvimento¹⁵².

Para tanto convocou dez Consultores Internacionais, sendo um deles o Prêmio Nobel de 1998 de Economia, o indiano Amartya Sen. O tratamento dado a idéia de Desenvolvimento na passagem do séc. XXI por Amartya Sen foi um aperfeiçoamento da contribuição que pode oferecer no final dos anos de 1980 ao PNUD¹⁵³.

Depois de vários embates, Sen e Mahbud formaram a convicção de que só há Desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à aplicação das capacidades humanas, entendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser, ou fazer na vida. E são quatro as mais elementares:

- a) Ter uma vida longa e saudável;
- b) Ser instruído;
- c) Ter acesso aos recursos necessários a um nível de vida digno e;
- d) Ser capaz de participar da vida da comunidade¹⁵⁴.

Na ausência destas quatro, estarão indisponíveis todas as outras possíveis escolhas. E muitas oportunidades na vida permanecerão inacessíveis. Além disso, há um fundamental pré-requisito que precisa ser explicado: as pessoas têm de ser livres para que suas escolhas possam ser exercidas, para que garantam seus direitos e se envolvam nas decisões que afetarão suas vidas¹⁵⁵.

Sustentabilidade. O programa foi criado para servir de auxílio aos países, e colaborar com a construção e soluções para desafios como, redução da pobreza, recuperação de países devastados, utilização sustentável da energia e do meio ambiente, promoção de governabilidade democrática, inclusão digital, luta contra doenças, principalmente a AIDS. Junto com os governos o PNUD busca promover os direitos humanos, para proporcionar condições de vida mais favoráveis. Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003.

¹⁵² VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.85.

¹⁵³ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. p.85

¹⁵⁴ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. p.85.

¹⁵⁵ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. p.85

Com o mesmo objetivo, foi introduzido o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que procura viabilizar uma visualização dos graus de Desenvolvimento Humano das diferentes regiões do mundo, fazendo um contra peso ao Produto Interno Bruto – PIB.

Assim, o PNUD procura dar centralidade ao ser humano, tendo como propósito do desenvolvimento do homem e não a acumulação de riquezas, ao contrário do ideal do desenvolvimento praticado após a II Guerra Mundial que colocava o progresso econômico como principal objetivo dos modelos de desenvolvimento, sendo, no entanto, que as desigualdades sociais, as assimetrias mundiais e as catástrofes ambientais fizeram emergir a necessidade de construir novos modelos de desenvolvimento mais justos tanto para o homem como para o ambiente.

O PNUD admite que o IDH tenha algumas fragilidades, afirmando que o processo de Desenvolvimento é muito mais amplo e complexo do que qualquer medida sumária conseguiria captar, mesmo quando completada com outros índices. Ao mesmo tempo constata que o conceito do IDH não abrange todos os aspetos de desenvolvimento, pois, não é uma representação da felicidade das pessoas, nem indica o melhor lugar no mundo para se viver. Todavia, a medição é baseada em três critérios: saúde, educação e renda, sendo que, os critérios possuem pesos e medidas iguais, ou seja, todos têm igual importância¹⁵⁶.

Também o IDH não é uma medida compreensiva, pois não inclui, por exemplo, a capacidade de participar nas decisões que afetam a vida das pessoas e de gozar do respeito dos outros na comunidade¹⁵⁷.

Porém o próprio PNDU admite que o IDH é um ponto de partida e uma forma alternativa de mensurar o Desenvolvimento, uma vez que o Desenvolvimento Humano procura deslocar os esforços para a esfera humana do desenvolvimento, para além das esferas econômica, política, social. Por isso ela carrega a idéia de expandir, através da promoção de políticas públicas, as escolhas e oportunidades de cada pessoa¹⁵⁸.

¹⁵⁶ ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, M. & ABRAMOVAY, Ricardo (org.), **Razões e Ficções do Desenvolvimento**. São Paulo, Editora da Unesp/Edusp, 2001, p.64.

¹⁵⁷ Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003.

¹⁵⁸ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. p.87.

Com o surgimento do debate sobre o Desenvolvimento Sustentável abre-se espaço para se equilibrar as principais dimensões dos modelos de desenvolvimento, mormente, o social, o econômico e o ambiental de forma a assegurar a sobrevivência das gerações atuais e das futuras, e o Desenvolvimento Humano como uma questão fundamental para os modelos de desenvolvimento das sociedades, que se pretendem sustentáveis.

Desde os anos de 1960 que as Nações Unidas tomaram consciência das assimetrias econômicas do mundo. Face a essa situação durante a década de 90 foram promovidas cimeiras e encontros para se debaterem as transformações a que o planeta terra estava a enfrentar. O processo de industrialização originou fatores desestabilizadores das identidades, em vários âmbitos ¹⁵⁹.

O Desenvolvimento Humano dependerá de condições de sustentabilidade do processo de desenvolvimento, isto é, dependerá de condições de responsabilidades cívicas de cada indivíduo.

O Desenvolvimento Humano tem a ver com pessoas, com a expansão das suas opções para viverem vidas plenas e criativas com liberdade e dignidade. O processo de desenvolvimento das sociedades segundo o relatório do Desenvolvimento Humano deve ter como diretriz a formação de sistemas democráticos que permitam a participação de todas as pessoas, de modo a que se sintam parte integrante e que contribuam para a sociedade em que vivem ¹⁶⁰.

De acordo com os economistas Griffim & Mckinley, uma abordagem baseada no Desenvolvimento Humano tem várias vantagens: primeiro, porque contribui diretamente para o bem-estar das pessoas; segundo porque é construído tendo por base a igualdade de oportunidades; terceiro, porque ajuda a criar uma distribuição mais igual dos benefícios do desenvolvimento; em quarto lugar, porque permite explorar os vários tipos de

¹⁵⁹ MURTEIRA, Mário. **A Emergência de Uma Nova Ordem Mundial**. Lisboa: Difusão cultural, 1995, p. 95.

¹⁶⁰ AMBRÓSIO, Teresa. **A Complexidade da Adaptação dos Processos de Formação e Desenvolvimento Humano**. In: *Formação e Desenvolvimento Humano: Inteligibilidade das suas Relações Complexas*, Lisboa, 2003.

benefícios de investimento nas pessoas, e finalmente a vantagem de complementar o capital físico com o capital humano ¹⁶¹.

A liberdade individual é a base e o meio mais eficaz para a sustentabilidade da vida econômica. Diz Amartya Sen que liberdade é sinônimo de desenvolvimento, e o desenvolvimento é visto como liberdade, de tal modo que existe um movimento recíproco entre ambos. Assim, conclui Amartya Sen, a ação livre e sustentada surge como motor essencial do desenvolvimento e, o desenvolvimento tem de ser mais referido à promoção da vida que construímos e as liberdades que usufruímos ¹⁶².

2.10. A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS ENQUANTO CATALISADORES DE CRESCIMENTO ECONÔMICO

A Palavra 'recurso' ¹⁶³ significa algo a que se possa recorrer para a obtenção de alguma coisa. O homem recorre aos recursos que se encontram na natureza, os designados recursos naturais para satisfazer suas necessidades de consumo ¹⁶⁴.

De acordo com Henry Art o recurso pode ser: componente do ambiente relacionado com frequência à energia que é utilizado por um organismo e ou qualquer coisa que se obtém do ambiente vivo e não vivo para satisfazer as necessidades e desejos dos Homens ¹⁶⁵.

Ainda na ótica do mesmo autor, os recursos naturais podem ser renováveis e não renováveis. Dizem-se recursos renováveis os que podem durar indefinidamente sem reduzir a oferta disponível, porque são substituídos por processos naturais. Por outro lado, são não renováveis, os recursos que existem

¹⁶¹ GRIFFIM, Keith & MCKINLEY, Terry. **Implementing a human development strategy**, London, McMillan Press.1994, p.6

¹⁶² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Swarcos, 1999, p.31.

¹⁶³ O termo recursos naturais é conhecido de todos, referindo-se aos suprimentos de alimentos, materiais de construção e vestimenta, minerais, água e energia obtidos da terra, necessários a manutenção da vida e da civilização. SKINNER, Brian J. **Recursos minerais da terra**. Tradução de Helmut Born e Eduardo Camilher Damasceno. São Paulo. Editora Edgar Blucher Ltda, 1969, p.1.

¹⁶⁴ PORTUGAL, G. **Desenvolvimento Sustentável**. Gpca – Meio Ambiente. Volta Redonda, Rio de Janeiro, 1996.

¹⁶⁵ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo:UNESP/Melhoramentos, 1996.

em quantidades fixas em vários lugares da crosta da Terra e têm potencial para renovação apenas por processos geológicos, físicos e químicos que ocorrem em centenas de milhões de anos¹⁶⁶.

Estes termos são usados principalmente quando se pretende referir a formas econômicas e racionais de sua utilização, de modo que, os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis não se esgotem definitivamente, pois, os recursos naturais estão na classe dos bens que não são produtíveis pelos seres humanos.

Por seu turno, Randall¹⁶⁷ & Rees¹⁶⁸ constataam que para que qualquer material seja classificado como recurso, deve atender duas condições: a primeira que esse material seja necessariamente útil ao homem, devendo existir, portanto, conhecimento técnico e ferramentas que permitam sua extração e utilização; a segunda que haja demanda tanto para esse material como para os produtos produzidos a partir deles.

A exploração e consumo de recursos naturais podem se conectar diretamente com o crescimento econômico. Adam Smith na obra já referida, a Riqueza das Nações, foi um dos primeiros economistas a abordar sobre o conceito de crescimento econômico. Embora Adam Smith tenha usado este conceito, numa primeira acepção não demonstrou as conexões existentes entre o componente crescimento econômico e os recursos naturais ou meio ambiente.

Adam Smith e outros economistas clássicos tais como, Thomas Malthus, David Ricardo e John Stuart Mill, em seus estudos tinham como objetivo a busca do aumento da riqueza nacional, através do crescimento da produtividade e, conseqüentemente, da produção. Igualmente, conforme destacado anteriormente estes economistas se preocupavam com a obtenção da eficiência econômica, com a mobilização ótima dos fatores de produção, na busca de vantagens comparativas, como destacam Oliveira & Júnior, não se percebia a acuidade nas obras desses autores, pelo menos em sua maior parte, em relação

¹⁶⁶ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**.1996.

¹⁶⁷ RANDALL, A. **Resources Economic**: An Economic Approach to Natural Resources and Environmental Poly. 2. Ed. New York: John Wiley & Sons, 1987.

¹⁶⁸ REES, J. **Natural Resources**: Allocation, Economics and Policy. 2 ed. London, Rutledge,1990.

às conseqüências do crescimento econômico sobre o desgaste e esgotamento dos recursos naturais ¹⁶⁹.

Todavia, houve autores que procuraram demonstrar a relação existente entre o crescimento econômico e o desgaste ou mesmo esgotamento dos recursos naturais.

David Ricardo, por exemplo, apontou a queda da taxa do lucro e a tendência ao estado estacionário como o resultado da infertilidade dos solos.¹⁷⁰ Este economista deu um grande passo no reconhecimento da dimensão ambiental como condicionante do processo de desenvolvimento e de crescimento econômico.

No entanto, Oser & Blanchfield, constataam que anos muito antes da contribuição de David Ricardo, o economista francês Turgot, cuja obra ***Observations sur un Mémoire de M. de Saint-Péray*** em 1767 é considerada o elo entre a fisiocracia e a escola britânica da economia clássica, já havia pronunciado sobre a lei dos rendimentos decrescentes¹⁷¹.

Para a relação entre os problemas socioambientais e os processos de crescimento econômico, sobre tudo, a urbanização, o crescimento das cidades, o consumo excessivo de recursos não renováveis, impactam a opinião de muitos estudiosos da economia e do Direito Ambiental, conforme ressaltou Sachs¹⁷², é assim que os anos de 1970 figuram como um marco de emergência de questionamentos e manifestações ecológicas, a nível mundial, surgindo autores que defendem a inclusão dos problemas ambientais na agenda do desenvolvimento das nações e das relações internacionais como um todo.

Tais preocupações refletem a percepção de um conflito crescente entre a expansão do modelo de crescimento econômico, de base industrial, e o volume de efeitos desagregadores sobre os recursos e ecossistemas naturais.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Crescimento Econômico**. Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

¹⁷⁰ RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

¹⁷¹ OSER, Jacob & BLANCHFIELD, William C. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1983.

¹⁷² SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

O trabalho mais significativo que serviu de base para a reflexão sobre a conexão existente entre os problemas socioambientais e os processos de crescimento econômico foi o relatório *Limites do Crescimento* publicado no *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, em 1972 por uma equipe multidisciplinar.

Portanto, foi esse documento que propiciou a realização no mesmo ano do primeiro fórum de caráter global, envolvendo a maioria dos países da comunidade internacional, que ficou conhecido por Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que teve lugar em Estocolmo – Suécia, cujo objetivo era de estimular os países de todo mundo o debate sobre a questão socioeconômica e ambiental do planeta, incluindo as problemáticas do passado, do presente e alternativas para o futuro¹⁷³.

Como resultado desta conferência surge o debate teórico quanto às conexões entre a economia e o meio ambiente. Igualmente, foi adotado o termo ‘ecodesenvolvimento’, que veio a se popularizar mais tarde.

O conceito de ecodesenvolvimento pressupõe a viabilidade de um modelo de desenvolvimento que equilibra os conflitos entre crescimento econômico e a conservação e utilização racional dos recursos naturais. Isso só se dá por meio de uma boa governança socioambiental, isto é, uma gestão ambiental socialmente responsável e interessada no bem-estar não só das gerações atuais, como também das futuras gerações.

2.11. MEIO AMBIENTE, CONSUMISMO E A TEORIA DO DECRESCIMENTO EM SERGE LATOUCHE

Embora, a teoria do decrescimento tenha sobressaído recentemente, o movimento que Latouche representa nasceu em finais dos anos 70 a partir de pensadores críticos do desenvolvimento e da sociedade de consumo como Iván Illich, André Gorz, Cornelius Castoriadis e François Partant. De fato, nos últimos anos, o francês Serge Latouche converteu-se no porta-voz e

¹⁷³ OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Crescimento Econômico.** *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

na referência mais conhecida da filosofia do decrescimento, uma crítica construtiva ao paradigma dominante de crescimento ilimitado.

Para Latouche, são muitas as razões que no momento atual questionam a lógica do crescimento econômico. Diz ele que,

Por um lado, sofremos crises de várias índoles, tais como econômica, financeira, ecológica, social, cultural e por outro, o aumento dos rendimentos per capita nas últimas décadas aconteceu em paralelo com uma aparente diminuição do grau de satisfação com a vida. Para dar um exemplo, só em 2005 os franceses adquiriram 41 milhões de caixas de antidepressivos, enquanto 49% dos norte-americanos asseguravam que a felicidade está no retrocesso, ao passo que 26% consideravam o contrário ¹⁷⁴.

O movimento do decrescimento é um slogan que junta os ateus da religião do crescimento e os agnósticos do progresso com o objetivo de quebrar a linguagem estereotipada dos viciados em produtividade.

O ponto de partida é o seguinte: as sociedades ocidentais viciaram-se no crescimento e na capacidade regeneradora da Terra, que já não pode responder às nossas exigências. O melhor indicador para calibrar esta desproporção é a dívida ecológica que mede a superfície do planeta necessária para manter as atividades econômicas. Dada a atual população da Terra, para haver sustentabilidade considera-se que cada um de nós deveria limitar-se a consumir 1,8 hectares desse espaço bioproductivo ¹⁷⁵.

Porém, para sustentar o nosso atual nível de vida (como europeus) necessitaríamos de cinco hectares por pessoa ao ano. Se todos os habitantes do planeta vivessem como os norte-americanos, faltariam três planetas, ou seis. A maior parte dos países africanos, pelo contrário, consome menos de 0,2 hectares de espaço bioproductivo, uma décima parte do planeta. Se daqui a 2050 não modificarmos esta trajetória, a dívida ecológica corresponderá a 34 anos de produtividade, ou a 34 planetas, adverte Latouche ¹⁷⁶.

¹⁷⁴ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

¹⁷⁵ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

¹⁷⁶ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

Para reduzir a pegada dos nossos excessos, os defensores da visão de decrescimento preconizam produzir e consumir de maneira diferente. Perante o medo dos seus detratores, que põem as mãos na cabeça acreditando que decrescer significa voltar para traz até à Idade da Pedra ou à Idade Média, Latouche diz que para a Europa, voltar à pegada ecológica dos anos 70 não significa regressar às cavernas.

Nos anos de 1970 comíamos igual ou até melhor que hoje. Agora consumimos três vezes mais petróleo e energia para produzir as mesmas coisas. A diferença é que o iogurte de hoje, por exemplo, não tem nada a ver com o iogurte que consumíamos há 30 anos. Os de antes se faziam com a vaca do vizinho e os de agora se fazem há distância de nove mil quilómetros, sem contar que pagamos por outros serviços incorporados, como a embalagem, os pacotes, etc. ¹⁷⁷.

A chave está em produzir e consumir a nível local além é claro, de limitar a tendência atual para o hiperconsumismo. Contudo, cortar no nosso consumo não é a receita que governos e empresários insistem em prescrever-nos. Os nossos governos - assinala Latouche - estão próximos da esquizofrenia porque sabem perfeitamente que o sistema caminha para o colapso. O sintoma mais evidente é a mudança climática, mas também a extinção acelerada de espécies, a propagação de doenças relacionadas com a contaminação e o declínio que em longo prazo implicará o fim do petróleo¹⁷⁸.

Com efeito, partilhar o trabalho e aumentar os prazeres é uma das chaves na receita do decrescimento. Os seus pensadores advertem que não se trata de dismantelar o sistema de repente, mas de iniciar um processo de transição para reduzir certos sectores industriais, como o automobilístico, o bélico, a aviação e a construção. É importante rever a durabilidade dos produtos, fragmentar o espaço monetário, recuperar a produção local, diminuir em dois terços o nosso consumo de recursos naturais e gerar mais emprego verde, entre outras mudanças possíveis.

¹⁷⁷ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

¹⁷⁸ Sobre o fim do petróleo, ver KUNSTLER, James Howard. **O Fim do Petróleo: O grande desafio do século XXI**. Bizâncio. 2006, 352 p.

Por outro lado, trabalhar menos pode significar, na ótica decrescente, reapropriar-nos do tempo, reavivar o gosto pelo ócio, recuperar a abundância perdida de sociedades anteriores e permitir o florescimento dos cidadãos na vida política, privada e artística, assim como no jogo ou na contemplação. O que é absurdo é pedir a um trabalhador que faz 60 horas semanais que leia as 600 folhas do futuro Tratado Europeu. Isso é uma caricatura da democracia, ironiza Latouche¹⁷⁹.

Outra paródia é o conceito de crescimento ou desenvolvimento sustentável que tem estado no centro do discurso ambientalista dos últimos 20 anos. É significativa a ausência de verdadeira crítica à sociedade de crescimento na maioria dos discursos ambientalistas que se ficam pela rama com explicações sinuosas sobre o desenvolvimento sustentável.

Este desenvolvimento encontrou o seu instrumento favorito nos seus mecanismos de desenvolvimento limpo, tecnologias que poupam energia ou carbono sob a forma de eco-eficiência, mas continuamos no campo da diplomacia verbal porque o desenvolvimento sustentável, no fundo, não põe em causa a lógica suicida do desenvolvimento. O eco-crescimento - assegura Latouche - é objetivo do novo capitalismo verde¹⁸⁰.

O decrescimento pelo contrário, posiciona-se como uma mudança profunda de paradigma e como uma modificação das instituições que o desenham a favor de uma solução razoável: a democracia ecológica.

Se eu decido reduzir o meu consumo de petróleo, mas o meu vizinho não o faz, o resultado é que eu farei com que ele tenha mais petróleo para ele consumir e, portanto não haverá uma mudança substancial importante a nível global. Por isso, sugere Latouche, são melhores as iniciativas coletivas,

¹⁷⁹ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

¹⁸⁰ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

como os grupos de família que se organizam para que a escolha ecológica do coletivo diminua¹⁸¹.

Uma das propostas mais inovadoras é a que está englobada sob o movimento de Cidades em Transição, que começou na Inglaterra e Irlanda e que utiliza o conceito de "resistência" para valorizar a capacidade de um grupo ou de um sistema para resistir às mudanças à sua volta, tais como o fim do petróleo ou o aumento da temperatura.

Na opinião do economista, trata-se de reabrir o espaço para a inventividade e a criatividade dependendo dos valores e dos objetivos de cada sociedade. O decrescimento é um sonho de hoje, mas há que trabalhar para convertê-lo na realidade de amanhã¹⁸².

2.11.1. OS PILARES DO CONHECIMENTO: OS OITO 'R'S:

É preciso fazer frente à desmesura do sistema que se poderia traduzir na raiz 'hiper' de 'hiper-atividade', 'hiper-desenvolvimento', 'hiper-produção', 'hiper-abundância'. Para consegui-lo, o movimento do decrescimento propõe aplicar os oito "R":

- **Reavaliar** - substituir os valores dominantes por outros mais benéficos. Por exemplo, altruísmo em vez de egoísmo, cooperação em vez de competência, gosto em vez de obsessão pelo trabalho, humanismo em vez de consumismo ilimitado, local em vez de global.
- **Reconceitualizar** - olhar o mundo de outra maneira e, portanto outra forma de interpretar a realidade, que passaria por redefinir conceitos como os de riqueza-pobreza, ou escassez-abundância.
- **Reestruturar** - adaptar o aparelho de produção e as relações sociais em função da nova escala de valores.

¹⁸¹ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

¹⁸² LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

- **Relocalizar** - produzir localmente os bens essenciais para satisfazer todas as nossas necessidades.
- **Redistribuir** - implicaria basicamente uma distribuição diferente da riqueza.
- **Reduzir** - fazer o possível por diminuir o impacto que têm na biosfera as nossas formas de produzir e consumir, além de limitar os horários de trabalho e o turismo de massas.
- **Reutilizar/Reciclar** - a melhor forma de parar o desperdício é alargar o tempo de vida dos produtos.
- **Recuperar a inteligência do caracol.** Os teóricos do decrescimento descrevem que o caracol constrói a sua concha somando, uma a uma, espirais cada vez maiores. Aí, detém-se bruscamente e começa a fazer voltas decrescentes. Uma só espiral a mais faria com que a concha fosse 16 vezes maior, sobrecarregando o animal. A partir daí, qualquer aumento da sua produtividade serviria somente para aliviar as dificuldades criadas por uma concha que crescera de mais. Nesse limite, os problemas de sobrecrecimento multiplicam-se em progressão geométrica, enquanto a capacidade biológica do caracol só pode no melhor dos casos, seguir uma progressão aritmética. O decrescimento utiliza esta imagem como símbolo do seu ideário¹⁸³

¹⁸³ LATOUCHE, Serge. In: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaios do Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ACEP – Associativismo para a luta contra a pobreza e promoção do bem-estar rural. Vol 1. Lisboa: Coleção Cooperação, 2000.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA Gustavo das Neves. **O que é Justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMBRÓSIO, Teresa. **A Complexidade da Adaptação dos Processos de Formação e Desenvolvimento Humano**. In: Formação e Desenvolvimento Humano: Inteligibilidade das suas Relações Complexas. Lisboa, 2003.

ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, M. & ABRAMOVAY, Ricardo (org.), **Razões e Ficções do Desenvolvimento**. São Paulo: Editora da Unesp/Edusp, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo, São Paulo: Cia das Letras, 1997.

ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1996.

AQUINO, Tomas de. **Suma Teológica**. II – II, q 58, a.6.

BARBIER, E. **Land Degradation and Rural Povert in África: Examining the Evidence**. UNU/INRA annual Lectures, 1998.

BEDJAOUI, Mohammed. **The Righth to Development**. Mohamed Bedjaoui (Org.). International Law: Achievements and Prospect. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Icon, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRESSER – PEREIRA, Luiz Carlos. **O Novo Desenvolvimentismo e a Ortodoxia Convencional**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 3, p. 5-24, jul./set. 2006.

BREITENBACH, Camila e REIS, Jorge Renato. **(In)suficiência dos preceitos constitucionais ambientais na pós-modernidade frente ao paradigma econômico**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

BONFANTE, Pietro. **Instituzioni di Diritto Romano**. Torino: Giappichelli, 1957.

BUERGENTHAL, Thomas. **The Envolving International Law**, v. 100, n. 4, p.783-807, 2006.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Curitiba: Clássica, 2013. p. 15 - 33.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHO RAMOS, André de. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2 Edição. Campinas, SP: Papirus, 2005.

CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Sérgio António Fabris Editor, Porto Alegre, 1993.

CASTELLS, Manuel. **O Fim do Milênio: A Era da informação - Economia, Sociedade e Cultura**. Tradução de Alexandra Figueiredo Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles & VIEIRA, Ricardo Satanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição Para a Decidibilidade**

dos Conflitos Jurídico-Ambientais. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, p. 60 – 78/edição especial 2011. Disponível em www.univali.br/periodicos

CAVENDISH, WILLIAM. **Empirical Regularities in the Poverty-environment.** Relationship of African Rural households, 1999.

CHIRAS, D.D., **New Visions of Life: Evolution of a Living Planet. I: Environmental Science: Action for a Sustainable Future.** 3ª Edition. Benjamim Cummings Publishing. Cap: 02. Disponível em: <http://xucurus.blogspot.com/2010/08/meio-ambiente-e-producao-de-lixo.html>. Acesso em 16.11.2012.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juará, 2009. p.173 –200

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COURI, Sergio. **Liberalismo e Societalismo.** Brasília: UnB, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, 1972.

Decreto 45/2004, de 29 de setembro - aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

Decreto nº28/2003 de 17 de junho de 2003 - regulamenta a Lei de Minas em Moçambique.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum – Entre um Direito e um Dever Fundamental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. (Orgs). **Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social**. 1 ed. São Paulo: Boreal Editora. 2012, p. 173 – 179.

DINIZ, Eli. **Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado**: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos anos 90. In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol.38, n. 3, 1995. pp. 385 – 415.

FAU-NOUGARET, Matthieu. **La “Bonne Gouvernance” dans les Relations Juridiques Internationales**. Revue du Marché commun et de l'Union européenne, n. 446, mars 2001.

FBOMS - Fórum Brasileiro de ONG's e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Governança ambiental internacional**: perspectivas, cenários e recomendações. Brasília. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e Garantias: La ley Del más débil**. Madrid: trota, 1999.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista Arazandi de Derecho Ambiental. Pamplona. España. n. 1, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FLORES, Guilherme & VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Expectativas da Governança Socioambiental na Política Nacional de Resíduos Sólidos: reflexões sobre a sustentabilidade e as consequências da globalização na geração de resíduos**. In: UNISUL – de fato e de direito. *Revista jurídica da universidade do sul de santa Catarina*. Ano III, n. 5 - p. 35 – 56., jul/dez 2012.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito público, 2003.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n. 50, p. 129-152, jul./dez.2008.

GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out. 2007.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juará, 2009. p.173 –200.

GORCZEWSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Habermas. Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas**. In: CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

GOUGH, John Wiedhofft. **Fundamental Law in English Constitutional History**. Oxford University Press, 1955.

GRIFFIM, Keith & MCKINLEY, Terry. **Implementing a human development strategy**, London, McMilan Press.1994.

Guia de Defesa Ambiental: **Construyendo la Estrategia para el Litigio de Casos ante el Sistema Interamericano**. México: Asociación Interamericana para La Defensa del Ambiente, AIDA, 2008.

GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas. 2009.

GUIDDENS, Anthony. **Sociologia**, 5ª edição, F. C. Gulbenkian, Lisboa, 2007.

GUIMARAES, Roberto P. “**A Ética da Sustentabilidade e a Formulação de Políticas de Desenvolvimento**”. In: DINIZ, Gilney. et al. (Orgs.). O desafio da Sustentabilidade: Um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: editora Fundação Persu Abramo, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Derecho Natural y Revolucion**. In:_____. *Teoría y Praxis: estudios de filosofia social*. 3 ed. Madrid: Tecnos, 1997.

HERCULANO, S. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental**. In: *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, nº. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KUNSTLER, James Howard. **O Fim do Petróleo: O grande desafio do século XXI**. Bizâncio. 2006.

International Labour office, Meeting Basic Needs – Strategies for Eradicating Mass Poverty and Unemployment, Geneva, ILO, 1977.

IUCN- International Union for Conservation of Nature, 2003.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannan Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LATOUCHE, Serge. *In*: Instituto Hipocrates de Ensino e Ciência. Revista Natural Beija-Flor, fev. 2010. Disponível em: <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>, acesso em 02/01/2013.

LEMOS, Patricia Faga Iglesias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: análise do nexso causal**. São Paulo: Revista dos Rribunais, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do Individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 3 ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

Lei n°20/97, de 1997 de 1 de outubro – Lei do Ambiente.

Lei n°13/92 de 14 de Outubro, aprova o Acordo Geral de Paz.

LEFEBVRE, Georges. **La Rivoluzione Frencese**. Tradução de P. Serini, Turim, Einaudi, 1958.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável**. Petrópolis: Vozes/UFSC, 1999. & VIOLA, Eduardo. Mudanças na direção de uma globalização multidimensional complexa. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas. DICH/UFSC N.40, Novembro de 2002.

LIPOVETSKY, Gilles & SERROY, Jean. **A Cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

LOCK, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

MARTINEZ, Paulo Henriques. **História Ambiental no Brasil: pesquisa e ensino**. São Paulo: Cortez, 2006.

Manual sobre os Princípios Básicos e Diretrizes da ONU sobre Despejos e Deslocamentos resultantes de projetos de desenvolvimento, HLRN e YUVA, Nova Deli, Novembro de 2008. Disponível em <http://www.hic-sarp.org/UN%20Handbook.pdf>

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Centauro. 2005.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1956.

MARITAIN, Jacques. **A pessoa e o bem comum**. Lisboa: Livraria Moraes Editora. 1962.

MICHAEL, P. Mc. **Development and Social Change**. A Global Perspective, London, Pine Forge Press, 1996.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1983.

MILONE, Paulo César. **Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas**. In: MONTORO FILHO, André Franco et. Alli. Manual de Economia. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Vol IV, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1993.

MILANI, Carlos R. S. **Governança Global e Meio Ambiente: Como Compatibilizar Economia, Política e Ecologia**. In: FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. Pesquisas: Governança Global – Reorganização da política em todos os níveis de ação, São Paulo, n. 16, 1999.

MORINSON, S.E. (org). **Sources and Documents illustrating the American Revolution**, 2ª ed., 1929.

MONTIBELLER, F. Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**: meio ambiente, custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. Ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.

MURTEIRA, Mário. **A Emergência de Uma Nova Ordem Mundial**. Lisboa, Difusão cultural, 1995.

NEWITT, Malyn. **História de Moçambique**. Mem-Martins, Publicações Europa-América, 1997.

NEWELL, Peter J. **Business and international environmental governance: the state of art**. In: LEVY, David J. & NEWELL, Peter J. The business of global environmental governance. Cambrige, London, The MIT Press, 2005. p. 3. Apud ARRUDA, Lilian & MODESTO, Francine. Governança ambiental e respostas sindicais na America do Sul. Disponível em: http://www.global-labour-university.org/fileadmin/GLU_conference_unicamp_2008/submitted_papers/GOVERNANCA_AMBIENTAL...by_Lilian_Arruda_and_Francine_Modesto.pdf. acesso em 15 nov. 2011.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: *Revista FAE*, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago.2002.

OSER, Jacob & BLANCHFIELD, William C. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo; Atlas, 1983.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Cescimento Econômico**. *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 12. ed . rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PECES-BARBA, Gregório et alli. **Derechos positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1998.

PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

RAUEN, André Tortato. **Ciência, Tecnologia e Economia**: Características frente à primeira e segunda Revoluções Industriais. *Revista Espaço Acadêmico* - nº66, 2006.

RAVALLION, Martin. **Pobreza versus crescimento**, Rio de Janeiro: Valor Econômico. 2001.

RANDALL, A. **Resources Economic**: An Economic Approach to Natural Resources and Environmental Poly. 2. Ed. New York: John Wiley & Sons, 1987.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Plano de Ação para a Redução da Pobreza Absoluta. Maputo, 2009.

Resolução n° 10/95 de 17 de outubro – aprova a Política Nacional de Terras.

Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003.

Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996. Título original: *On the Principles of Political Economy and Taxation*

PAUL, J.C.N. **International Development Agencies, Human Rights and Humane Development Projects**, 17 Denver Journal of International Law and Policy, 1988.

PACHECO, Tania. **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/>> acesso em: 12/01/2014.

PALACIOS, Afredo. **La Justicia Social**. Buenos Aires: Claridad, 1954.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PORTUGAL, G. **Desenvolvimento Sustentável**. Gpca – Meio Ambiente. Volta Redonda, Rio de Janeiro, 1996.

REES, J. **Natural Resources**: Allocation, Economics and Policy. 2 ed. London, Rutledge, 1990.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2004.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. São Paulo, Vértice, 1986.

SÁNCHEZ, Luís Enríques. **Avaliação de Impacto Ambiental**: Conceitos e Métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Atlas, 1994.

SANTOS, Maria Helena de Castro. “**Governabilidade, Governança e Democracia**: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte”. In: *DADOS* – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 10, n.3, 1997, pp. 335 – 376.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Moçambique: A Maldição da Abundância**. Carta Maior. Jun/2012. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?%2FColuna%2FMocambique-a-maldicao-da-abundancia-%2F26864>> acesso em 11 de Novembro de 2013.

SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo**. Ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

SERRA, Carlos (Org.). **História de Moçambique**: Parte I - Primeiras Sociedades sedentárias e impacto dos mercadores, Vol. 1, 2.ª edição, Maputo: Livraria Universitária, Universidade Eduardo Mondlane, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Swarcs, 1999.

SICSÚ, João; PAULA Luiz Fernando; e RENAUT, Michel. **Porque um novo desenvolvimentismo?** *In: Jornal dos economistas*, n. 186, Jan. 2005, p.3-5.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Reflexões Sobre o Limite de Tolerabilidade e o Dano Ambiental. *In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 70 - 88.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico**. 1ª Ed., Curitiba. Juruá, 2005.

SOUZA, Nali de J. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1993.

SMITH, Adam. **Uma Investigação Sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1986. Título original: *An inquiry into the nature and causes of the wealth of natios*.

SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos & CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos**. Roreito de Curso. Fundação Getúlio Vargas. 2010.

STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**, III/1. Munique, C.H. Beck, 1998.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Título original: *Qu'est-ce que le Tiers État*.

SKINNER, Brian J. **Recursos minerais da terra**. Tradução de Helmut Born e Eduardo Camilher Damasceno. São Paulo. Editora Edgar Blucher Ltda, 1969.

SUNKEL, Osvaldo & PAZ, Pedro. **El sudesarrollo latinoamericano y La teoria Del desarrollo**. 22. Ed. México: Siglo XX Editores, 1988.

SUARÉZ, Sofia Monsalve, *et all*. **Desenvolvimento, Para Quem?** Impacto do Desenvolvimento Sobre os Direitos Sociais da População Rural de Moçambique. Tradução de Vilmar Schneider. FIAN International, Heidelberg, Alemanha. 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **La Démocratie en Amérique**. V. I, 2ª parte, cap. IV; v. II, 2ª parte, cap.V.

KRAVCHENKO, Svitlana & BONINE, John E. **Human Rights and the Environmt – Cases, Law and Policy**. Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2008.

World Comission on Environmet and Development, Our Common Future, Oxford, University Press, 1987.

WOJTYLA, Karol. **Mi vision del hombre**. Madrid: Edicones Palabra, 2005.

UNIÃO EUROPÉIA. Comissão das Comunidades Européias. **Governança Européia**: Um Livro Branco. Bruxelas. 2001, p. 11. Disponível em: <[Http://europe.eu.int/comm/governance/white_paper/index_em.htm](http://europe.eu.int/comm/governance/white_paper/index_em.htm)>.

VASCONCELOS, Marcos Antonio & GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **RIO+20 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Contexto, Principais Temas e Expectativas em Relação ao Novo “Direito da Sustentabilidade”**. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Vol. 17, n. 1 – p. 48 – 69/jan- abr. 2012

VIANNA, Luiz Werneck et all. **A Judicialização da Política e Das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução de Pulo Neves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título Original: *Traité sur La tolérance*.

ANEXOS